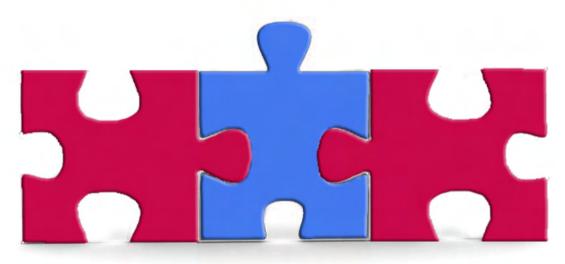
e-ISBN: 978-65-87719-25-2

Gilberto Passos de Freitas Adriana Machado da Silva Simone Alves Cardoso

organizadores

MEDIAÇÃO

UM PROCESSO INTEGRADOR, PARTICIPATIVO E PACIFICADOR







Chanceler: Dom Tarcísio Scaramussa, SDB
Reitor: Prof. Me. Marcos Medina Leite
Pró-Reitora Administrativa: Prof^a. Dra. Mariângela Mendes Lomba Pinho
Pró-Reitora de Graduação: Prof^a. Dra. Rosângela Ballego Campanhã
Pró-Reitor de Pastoral: Prof. Me. Pe. Cláudio Scherer da Silva



Coordenador

Prof. Me. Marcelo Luciano Martins Di Renzo

Conselho Editorial (2022)

Prof. Me. Marcelo Luciano Martins Di Renzo (Presidente)
Prof. Dr. Fernando Rei
Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas
Prof. Dr. Luiz Carlos Barreira
Prof. Dr. Luiz Carlos Moreira
Prof^a Dra Maria Amélia do Rosário Santoro Franco

Prof. Dr. Paulo Ângelo Lorandi

Editora Universitária Leopoldianum Av. Conselheiro Nébias, 300 – Vila Mathias 11015-002 – Santos - SP - Tel.: (13) 3205.5555 www.unisantos.br/edul

Atendimento leopoldianum@unisantos.br

Gilberto Passos de Freitas Adriana Machado da Silva Simone Alves Cardoso

Organizadores

MEDIAÇÃO:

UM PROCESSO INTEGRADOR, PARTICIPATIVO E PACIFICADOR



Santos 2022

[Dados Internacionais de Catalogação] Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos Maria Rita C. Rebello Nastasi - CRB 8/2240

Mediação [e-book] : um processo integrador, participativo
e pacificador / Gilberto Passos de Freitas, Adriana
Machado da Silva, Simone Alves Cardoso (Organizadores).
-- Santos (SP) : Editora Universitária Leopoldianum,
2022.
103 p.

ISBN: 978-65-87719-25-2

1. Direito. 2. Mediação. 3. Livros eletrônicos. I. Freitas, Gilberto Passos de - 1938. II. Silva, Adriana Machado da. III. Cardoso, Simone Alves. IV. Título.

CDU: e-book

Revisão Organizadoras

Planejamento Gráfico / Diagramação / Capa Elcio Prado

Sobre o ebook Formato: 160 x 230 mm • Mancha: 130 x 200 mm Tipologia: Minion Pro

Este ebook foi produzido em janeiro de 2022.



Colabore com a produção científica e cultural. Proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização do editor.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO07
CAPÍTULO 1
A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA ASSOCIADA À COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS
FAMILIARES13
Giovanna Locatelli Dias, Adriana Machado da Silva, Simone Alves Cardoso
CAPÍTULO 2
O DIREITO HUMANO AO ACESSO À JUSTIÇA E AS SOLUÇÕES PACÍFICAS DOS CONFLITOS AMBIENTAIS33
Fernanda de Paula Cavalcante, Gabriela Soldano Garcez
CAPÍTULO 3
ALOCAÇÃO NEGOCIADA: MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE ACESSO À ÁGUA51
Tácita Pereira Rios
CAPÍTULO 4
A CONTRIBUIÇÃO DA MEDIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DE DESASTRES E GERENCIAMENTO DE RISCOS SOCIOAMBIENTAIS71
Gabriela Soldano Garcez, Renata Soares Bonavides
CAPÍTULO 5
ALTERAÇÕES DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO E ABERTURA DA CONSENSUALIDADE. REFLEXOS NAS
DEMANDAS AMBIENTAIS89
Rita de Kassia de França Teodoro, Letícia Pontes Pacheco de Castro, Gilberto de Passos Freitas

APRESENTAÇÃO

uestões que permeiam a sociedade pós-moderna, marcada pela escassez hídrica, pelo aumento populacional e as mudanças climáticas, ao lado da necessária conscientização das pessoas ao acesso à justiça, para que busquem seus direitos e resolvam seus conflitos de modo prático e pacífico, impõem movimentos vigorosos em direção à comunicação clara e não violenta, alicerçada por princípios que preservam a necessidade e sentimentos daqueles que vivenciam os conflitos, por meio de instrumentos consentâneos, como o compliance ambiental, que permite a gestão política e pública da empresa aliada à proteção ambiental, agregando valor ao setor empresarial, e a mediação com a participação da Administração Pública.

Tais situações reverberam fortemente na cultura da paz, como estratégia de se evitar a ruptura de canais de diálogo em direção à justiça, conjugando as linhas de interesse do Grupo de Pesquisa "Mediação para Solução de Conflitos Socioambientais", da Universidade Católica de Santos.

Assim, a obra Mediação: um processo integrador, participativo e pacificador, é um convite à reflexão atual acerca da implementação da mediação, em meio a um processo de transformação constante de ampliação da compreensão de acesso à justiça, que envolve a transição de um mero acesso formal ao Judiciário para o acesso a uma ordem jurídica justa, inclusiva e participativa.

Neste contexto, os mecanismos de resolução de conflitos exsurgem como estratégias que permitem espaço à autonomia de vontade das partes, por meio da participação dos envolvidos, de forma ativa e crítica no processo de tomada de decisões.

E a mediação é a que se mostra mais consentânea ao tratamento de uma gama diferente de conflitos, mormente aqueles marcados por uma complexidade que rompe conceitos tradicionais de fronteiras e envolvem a participação da Administração Pública, em acordes construídos com a inclusão dos diversos atores, para a promoção da dignidade humana e desenvolvimento sustentável.

O direito de viver em paz, todavia, impõe mudança de paradigma, face aos diferentes conflitos surgidos, de ordem multidisciplinar, coletivos e socioambientais, que reclamam construção com a participação de todos e por instrumentos capazes de bem enfrentar as dificuldades que envolvam a concretização do direito humano fundamental à paz.

Tais conflitos, ao provocarem a ruptura de barreiras antes contidas por mecanismos tradicionais, alcançam o ambiente internacional, exigindo-se boa gestão, solidariedade, flexibilidade e cooperação para sua saudável solução.

E a mediação oferece boa resposta para essa intrincada relação que se estabelece, eis que tem discurso integrador e capaz de superar o discurso do ódio da sociedade atual, além de minimizar os efeitos do conflito e sua escalada.

E é nesse contexto que se insere o Grupo de Pesquisa em Mediação para Solução de Conflitos Socioambientais do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Católica de Santos UNISANTOS, que tem por objetivos os estudos sobre a Mediação, como instrumento que busca soluções construtivas, flexíveis e pacíficas, em prol da sustentabilidade ambiental.

A atuação do grupo se estende no apoio a políticas públicas do Judiciário para consolidação do instituto da Mediação no cenário nacional e no incentivo à pesquisa teórica e prática que possa apoiar o movimento de pacificação ambiental.

Esta obra, voltada para as linhas de pesquisa Resolução Adequada de Conflitos (RAD) e Mediação socioambiental, consolida os projetos do grupo e prestigia a qualidade da pesquisa e dos trabalhos em curso, realizados por pesquisadores externos, por discentes da graduação, da iniciação científica, da pós-graduação e de professores da UniSantos coordenadores da presente obra.

Foram selecionados temas acerca da Mediação e organizados em capítulos estimulando a reflexão do assunto nos limites da área de pesquisa desenvolvida por cada autor.

A obra foi desenvolvida sob dois pilares: 1) abordagem estrutural do tema, para dar fortalecimento e melhor compreensão à cultura da paz, com exame de questões que influenciam e com ela se interconectam, como a comunicação não violenta e a efetivação do acesso à justiça como direito humano e 2) exemplos que interagem com a pacificação e, por seu intermédio, auxiliam na concretização do acesso a direitos humanos fundamentais, como o acesso à água potável, e oferecem contribuição para a prevenção de desastres e gerenciamento de riscos socioambientais, além de propiciar reflexão sobre a possibilidade de solução dos conflitos ambientais por meio da consensualidade, com a participação da Administração Pública, dentro deste novo contexto.

Com base nas abordagens acima, foram estabelecidas as composições da pesquisa. A primeira abordagem, que envolve os capítulos 1 e 2 focada em recorte estrutural, que alinha questões relacionadas à comunicação não violenta, alicerçada sob os pilares da observação, sentimentos, necessidades e pedido, como ferramentas fundamentais para o equilíbrio das relações interpessoais e consecução da paz.

A boa comunicação entre os atores envolvidos desencadeia, por sua vez, saudável prática voltada ao acesso à justiça, visando solucionar de forma pacífica conflitos que, até então, não eram trabalhados pela área jurídica de seu tempo. Essa linha desenvolve-se com a indissociável relação que apresenta a

boa comunicação e o acesso à justiça como direito humano fundamental, que atuam como pressupostos a serem observados pelos mediadores e conciliadores, ao longo das sessões correspondentes.

Procurou-se identificar, na conduta desses atores, o exercício da empatia, compaixão e corresponsabilidade, em constante sinergia com valores cultivados em campos interiores, em que despontam a necessidade, como componente natural que impulsiona os interesses humanos, além de um olhar voltado aos nossos sentimentos e vivências, para, na dinâmica da troca dos saberes, a aprendizagem ser a tônica dessa relação. Essa primeira abordagem foi trabalhada pela discente, até então, do programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos, Giovanna Locatelli Dias, e pelas pesquisadoras Adriana Machado da Silva e Simone Alves Cardoso, e professoras do programa de Pós graduação Stricto Sensu da Universidade referenciada, Renata Soares Bonavides, também Diretora da Faculdade de Direito, e Gabriela Soldano Garcez e Fernanda de Paula Cavalcante, participante do Projeto de Iniciação Cientifica para o Ensino Médio, da Universidade Católica de Santos.

A segunda parte da composição da pesquisa voltou-se ao exame de situações que interagem com a pacificação. Uma vez que a água recebe especial atenção no cenário internacional, sendo percebida como direito humano, torna-se necessário estabelecer mecanismos que garantam o acesso à água evitando e combatendo núcleos de conflito. Tendo em vista a Política Nacional de Acesso à Água, que traça diretrizes do seu acesso e formas de garantir a continuidade no fornecimento por meio de outorga e políticas públicas, faz-se necessário verificar as formas pelas quais se tem lidado com as demandas dos usuários, valendo-se de meios alternativos ao judiciário para a pacificação social.

Com essa preocupação a autora Tácita Pereira Rios, aborda o tema "Alocação negociada: mecanismo de resolução de conflitos de acesso à água", onde busca demonstrar que uma abordagem negociada é possível e contribui como instrumento pacificador de conflitos socioambientais relacionadas a recursos hídricos.

Com o recorte voltado à concretização da pacificação ambiental à situações que contagiam a sociedade pós-moderna atual, tratamos "A contribuição da mediação para a prevenção de desastres e gerenciamento de riscos socioambientais", realizando o entrelaçamento dos temas de desenvolvimento econômico e proteção ambiental ao analisar a necessidade de implementação de mecanismos de compliance pelo setor empresarial, como forma de obtenção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, formulada pela Organização das Nações Unidas (ONU), principalmente no que se refere ao ODS 17.

Buscou-se, por meio de mecanismos de participação coletiva, conciliar interesses entre todos os atores envolvidos nos processos empresariais, implementados pela mediação socioambiental em direção à solução mais adequada e, atualmente, mais sustentável. Nesse passo, o trabalho contribui com uma análise da interação entre o compliance e as ferramentas da governança e mediação socioambiental., tendo como autoras Renata Soares Bonavides e Gabriela Soldano Garcez.

Avançando um pouco mais rumo à necessidade de uma análise acurada dos dispositivos acrescentados pela Lei nº 13.655/2018 e alterações promovidas pelo Decreto nº 9.830/2019 na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), os autores Gilberto Passos de Freitas, Rita de Kássia de França Teodoro e Letícia Pontes Pacheco de Castro, aprofundam o exame das possíveis aplicações nas esferas administrativas, judiciais e de controle, especialmente voltadas à autocomposição relacionada aos conflitos, ao lado das questões postas.

Os autores discorrem acerca dos novos limites das decisões e a relevância da manutenção da segurança jurídica. Tudo isso é de fundamental relevância, de vez que aprofunda e provoca a discussão da possibilidade da autocomposição relacionada aos conflitos ambientais e a participação da Administração Pública nestes procedimentos.

Tal novidade traz impactos diretos e imediatos na atuação dos órgãos de controle da Administração Pública e do Poder Judiciário, uma vez que estabelece limites e condicionantes de suas decisões, além de abordar a conduta do administrador público.

Os textos elaborados pelos autores da obra, foram revisados, sistematizados e consolidados pelas coordenadoras da pesquisa, Adriana Machado da Silva e Simone Alves Cardoso.

A presente obra foi elaborada levando em conta questões atuais que impactam e impõem novo olhar às estratégias utilizadas para a solução de conflitos, tanto das ações que envolvem como aquelas voltadas à participação mais profunda da Administração Púbica, o que permite a formação de uma aliança com as estratégias utilizadas para pacificação.

Utilizou-se como fontes trabalhos doutrinários, relatórios de organizações internacionais, e coleta de dados retirados da plataforma online "SDG Action Manager", criado pelo B.Lab e pelo Pacto Global das Nações Unidas, buscando trazer uma visão panorâmica sobre a cultura da paz e os conflitos marcantes da sociedade pós-moderna.

Com a realização da obra, o Grupo de Pesquisa "Mediação para Solução de Conflitos Socioambientais" objetivou demonstrar a contribuição da mediação para a solução de conflitos socioambientais que marcam o estágio atual das

relações interpessoais e grupais. Para tal desiderato, apontou questões entrelaçadas à importância da comunicação em uma sociedade violenta, que deve nortear as relações conflituosas, o empoderamento dos protagonistas envolvidos como valor a ser observado pelos condutores desse processo, mormente nas questões afetas ao acesso à água potável, a conexão da governança e mediação socioambiental, no uso da ferramenta compliance, e o movimento de atores díspares da relação jurídico processual tradicional, com a participação da Administração Púbica, que passa a dialogar com saberes diferentes. Com esse recorte, incorpora, também, objetivos didáticos e científicos.

Com isso, visou contribuir para o fortalecimento e consolidação da ideia de que a mediação é um processo participativo, integrativo e pacificador aplicável a conflitos de naturezas díspares, além de auxiliar na formação de alunos da graduação e pós-graduação, mediadores e conciliadores, e desenvolver conhecimento científico e doutrinário em tema de alto relevo para a consolidação da cultura da paz durável.

Capítulo 1

A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA ASSOCIADA À COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Giovanna Locatelli Dias¹ Adriana Machado da Silva² Simone Alves Cardoso³

1. O CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sob a égide do Direito Romano, a família era regida pelo pai, de forma que este exercia sobre seus filhos o poder sob a vida e a morte, denominado ius vitae ac necis (DILL. CALDERON, 2011). Por força do princípio da autoridade, o pater famílias possuía a faculdade de vender, dispor e, entre outras ações, ceifar a vida de sua prole por meio castigos impostos. Neste mesmo sentido, a mulher encontrava-se subordinada à autoridade da figura do marido, sofrendo igual repúdio por parte deste.

A família era, então, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, em que o ascendente comum vivo representava, ao mesmo tempo, chefe jurídico, sacerdote e juiz: comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía a justiça. Contudo, a partir do século IV, através de uma concepção mais cristã do direito romano, surgem as preocupações de ordem moral, dando-se, aos poucos, maior autonomia às mulheres e aos filhos.

Ainda nesta época, merece destaque o fato de que entre os membros de uma família carecia o sentimento de afeto, unindo-se os indivíduos apenas com <u>o propósitode co</u>nservação dos bens, prática de um ofício em comum ou, em 1 Graduada em Direito na Universidade Católica de Santos.

2 Doutora em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos (Unisantos). Integra o grupo de pesquisa em Direitos Humanos e Vulnerabilidades e o grupo de pesquisa em Resolução de Conflitos Socioambientais do programa de Pós-gradução Mestrado e Doutorado da Unisantos.

3 Doutora em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos (Unisantos). Integra o grupo de pesquisa em Direitos Humanos e Vulnerabilidades e o grupo de pesquisa em Resolução de Conflitos Socioambientais do programa de Pós-gradução Mestrado e Doutorado da Unisantos.

casos extremos, preservação da honra e da vida. As crianças, por sua vez, sequer viviam a infância, considerando que tão logo adquirissem condições físicas para trabalhar, misturavam-se com os adultos e partilhavam dos afazeres diários. (GONÇALVES, 2019).

No entanto, no decorrer dos séculos e, com a evolução legislativa despertada em razão das mudanças sociais, essa estrutura foi abalada e passou por transformações profundas em sua constituição. O advento da Constituição Federal, do Código Civil de 2002 e de leis posteriores, contribuiu para um novo contexto que visa a busca pela felicidade, conforme será apresentado a seguir.

1.1 O direito de família após o advento da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002

O Código Civil de 1916 e leis posteriores vigentes do século passado regulavam uma modalidade de família constituída unicamente pelo casamento, em um protótipo patriarcal e hierarquizado. Não era permitido o divórcio, ao passo que a legislação adotava os impedimentos instituídos pela Igreja Católica na Idade Média.

A legitimidade da família estava escrupulosamente ligada ao casamento civil, em uma visão estreita, de forma que pertenceriam ao seio familiar, conforme menciona Miranda (2001), apenas as pessoas que faziam parte de um tronco ancestral comum, incluindo ascendentes, descendentes ou marido e mulher e seus parentes sucessíveis.

As transformações sociais, no entanto, implicaram na necessidade de inovação do ordenamento jurídico, para adaptá-lo aos novos tempos. Com o advento da Constituição de 1988, alguns desses dogmas são quebrados - o vínculo matrimonial anteriormente tido como o centro da formação da família, deixa de ser fundamental para a configuração de um arranjo familiar legítimo.

Nessa consonância, a nova Constituição adotou uma inovadora ordem de valores ao absorver essas mudanças, realizando uma revolução no Direito de Família e privilegiando a dignidade da pessoa humana. Preleciona Carlos Roberto Gonçalves (2019) que esta subversão se deu a partir de três eixos básicos, quais sejam: o artigo 226 da CF/88, ao afirmar que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição; a alteração do sistema de filiação para proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento, conforme disposição do \$6° do artigo 227 da CF/88 e, por fim, a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres, encontrada nos artigos 5°, inciso I, e 226, §5°, CF/88, que derrogou diversos artigos do Código Civil de 1916.

Sob a mesma égide, no Código Civil de 2002 a família deixou de ser

casamenteira e patriarcal, passando a ser múltipla e igualitária, ao passo que homens e mulheres se tornaram iguais perante a lei. Diferentemente da legislação anterior, a nova codificação inovou ao admitir que a família biológica ou socioafetiva e a adoção passassem a produzir os mesmos efeitos da filiação biológica, o que veio a consagrar os princípios norteadores do Direito de Família.

Na atualidade, o conceito moderno de família possui alta significação psicológica, jurídica e social. A relevância psicológica se dá uma vez que esse instituto deixa de ser somente um núcleo econômico ou de simples reprodução, passando a ter lócus em uma realização afetiva, sendo esta o ponto central de sua formação.

Já no que tange o significado jurídico, a partir do momento em que se denomina uma formação como "família", nascem reflexos na esfera jurídica que dão origem a uma série de direitos e obrigações decorrentes deste ramo do direito. De acordo com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o rol de famílias previsto na Constituição é meramente exemplificativo. Sendo assim, há na doutrina a tendência de ampliar o conceito de família para abranger situações não consagradas na Constituição Federal, falando-se em: famílias informais, monoparentais, anaparentais, eudemonista⁴ e diversas outras. Conceitua- se também a família extensa, conforme disposto no artigo 25, parágrafo único da Lei nº 12.010 de 2019 (Lei da Adoção), como aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Assiste mesma razão a significação social – a partir do desenvolvimento da sociedade, a formação da família vai tomando acepções, flexibilizando-se de acordo com a evolução da perspectiva do coletivo.

Pode-se afirmar, portanto, que a família brasileira - como hoje é conceituada, sofreu influencias da família romana, da família canônica e da família germânica. Na contemporaneidade, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o Direito de Família passou a seguir rumos próprios, com adaptações à realidade dos indivíduos que a compõe (GONÇAL-VES, 2019).

Naturalmente no âmbito das relações familiares surgem diversos conflitos

⁴ Famílias informais são àquelas em que a legitimidade se dá pela convivência, sem que a união do casal tenha sido oficializada, como em famílias em que os pais possuem união estável. Já as famílias monoparentais são compostas por apenas um dos genitores, pai ou mãe. A família anaparental, por sua vez, é formada pela ausência de ambos os pais, como por exemplo quando o irmão mais velho é o responsável pelo mais novo. Por fim, a família eudemonista resulta da união afetiva entre os indivíduos, tendo como princípio a busca pela felicidade. São exemplos desse modelo famílias poliamorosas, onde adultos compartilham entre si o afeto e o cuidado das crianças. Disponível em: https://www.diferenca.com/tipos-de-familia/. Acesso em: 27 mai.2020.

que reclaman um tratamanto que seja adequado a nova realidade que envolve o desenvolvimento das relações familiares.

2. A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Viver em comunidade implica em compartilhar direitos e deveres. Entretanto, a busca para a satisfação dos interesses particulares de cada pessoa, naturalmente, encontra resistência dos demais, dando origem ao que se denomina conflito. O conflito é uma crise na relação de indivíduos. Como seres sociais que somos, mantemos constantes relações uns com os outros, sejam afetivas, profissionais ou familiares, estabelecendo um contato que nem sempre é livre de desentendimentos.

Cada ser humano é um universo, com os mais variados pontos de vista e compreensões de mundo. As divergências materializam-se quando um dos indivíduos deseja que a outra pessoa haja de acordo com os seus anseios e esta, por sua vez, se recusa a fazê-lo. Caso essa diferença seja solucionada por eles mesmos, configurará apenas uma situação de incômodo, sem que haja a intervenção de um terceiro. Neste caso, cada sujeito desenvolveu seu senso de justiça, cedendo ao interesse comum na busca da paz social.

A outro giro, há situações em que apenas o diálogo entre as partes envolvidas não se faz eficaz para o deslinde do confronto. Surge então a necessidade de se buscar uma alternativa para a solução dessas contrariedades, de forma a evitar a ruptura da relação harmônica e cordial entre os envolvidos na controvérsia.

A mediação apresenta-se como um caminho adequado à resolução dos litígios, por intermédio de uma terceira pessoa dotada de neutralidade que tem a função de auxiliar a organização das ideias dos confrontantes. Esta técnica possui como objetivo, além de solucionar pacificamente as divergências entre as pessoas com o menor desgaste possível, fortalecer suas relações preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que as vinculam (BACELLAR, 2016).

Na legislação, a mediação é conceituada na Lei nº13.140/2015, como *a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.* (BRASIL,2015, art. 1º, pár. Único)

Inequivocamente, em que pese a busca do poder judiciário em proferir decisões imparciais e benéficas aos litigantes, somente os próprios envolvidos

conhecem com profundidade suas mazelas e necessidades. Sendo assim, a avença entabulada entre as partes abarcará com maior exatidão os anseios das mesmas do que àquelas impostas pelo Estado, oportunidade em que se deve preconizar a autocomposição ante a decisão de árbitros ou Juízes de Direito.

Todavia, deve-se entender que a mediação não possui o viés de competir com o Poder Judiciário, uma vez que é direito fundamental do cidadão a apreciação pelo Estado de lesão ou ameaça de direito. Apresenta-se como uma medida auxiliar em processos que já estão em trâmite no judiciário, ou como um procedimento substituto nas situações que ainda não foram submetidas à jurisdição. É um processo colaborativo, mais célere e menos custoso, que procura tanto resolver os conflitos antes de uma longa espera até o julgamento, como prevenir novas controvérsias entre as partes.

A legislação brasileira permite que o procedimento de mediação seja realizado de forma extrajudicial ou judicial. A mediação extrajudicial possui seu marco regulatório na Lei da Mediação (BRASIL, 2015, b). Nessa modalidade, consoante artigos 21 a 23 da referida lei, as partes buscam espontaneamente por este método de autocomposição, devendo escolher, livremente, o mediador que será responsável por colocar em prática as técnicas de pacificação, estando o mesmo sujeito às regras de suspeição e impedimento previstas no artigo 145 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015 a)

De outra banda, na mediação judicial, disciplinada nos artigos 24 a 29 da Lei da Mediação (BRASIL, 2015), o juiz é quem designará o mediador, não estando este condicionado à prévia aceitação das partes. O magistrado, ao receber a peça inicial, nomeará um terceiro vinculado ao tribunal para proceder com a audiência de mediação, a fim de que se chegue a um acordo. Caso não seja atingida a autocomposição, o processo seguirá seu curso ordinário.

2.1 Breve histórico da Mediação no Brasil

O emprego da mediação como forma de resolução de conflitos tem registros de longa data em várias culturas ao redor do mundo. Sua existência retrocede a 3.000 a.C., na Grécia, havendo também na cultura islâmica longa tradição de mediação. Em muitas sociedades pastoris tradicionais do Oriente Médio, os problemas eram frequentemente resolvidos através de uma reunião comunitária dos idosos, em que os participantes discutiam, debatiam, deliberavam e mediavam para resolver questões tribais ou intertribais conflituosas. (RODRIGUES JÚNIOR, 2007)

No Brasil, o estímulo à utilização de mecanismos adequados para solucionar conflitos pode ser encontrado em diversos preceitos legais, a começar no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, ao versar sobre *a igualdade*

e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. (BRASIL, 1998) Sequencialmente, o texto constitucional disciplina, no artigo 4°, inciso VII, a solução pacífica dos conflitos como um princípio constitucional balizador das relações internacionais.

À medida que a mediação busca resolver os conflitos de uma forma adequeada e, portanto, mais justa, pode ser também inserida como um dos mecanismos legítimos de acesso à justiça, previstos no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição. (BRASIL, 1998) Trata-se de instrumento capaz de solucionar os litígios de uma maneira apropriada, que implicará no combate ao desvirtuamento da função judicial do estado, levando até mesmo à eventual redução do número de processos judiciais que possuam problemáticas de viés emocional e social, que extrapolam questões meramente patrimoniais e administrativas, consagrando assim uma leitura contemporânea do acesso à justiça.

Ademais, várias outras medidas foram tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), ao identificarem a necessidade de haver uma complementação nos mecanismos para a solução de conflitos existentes no país, de forma a melhorar a justiça no Brasil. Dentre as iniciativas, destaca-se a Resolução 125/10 de 29.11.2010 que posteriormente foi alterada pela Emenda nº 2 de 2016, a qual dispõe sobre "a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário e dá outras providências", tendo como exemplo a criação de Juízos de solução alternativa de conflitos: órgãos judiciários especializados em solucionar as lides através da mediação e demais técnicas de autocomposição.

Já no âmbito infraconstitucional, a Lei de Mediação (BRASIL, 2015 b), que foi aprovada aos 26/06/2015, sob o número 13.140/2015, entrando em vigor aos 26.12.2015, instituiu o marco regulatório da Mediação no Brasil, que se encarrega de disciplinar as características e instrumentos balizadores para a utilização deste método na solução dos conflitos entre particulares no âmbito da Administração Pública.

Na esfera processual, o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015 a) reconheceu a mediação como um instituto hábil à pacificação social. A nova codificação deixa claro que possui como objetivo incentivar a utilização dos meios alternativos e pacíficos na solução de controvérsias, conforme se extrai da leitura do artigo 3°, parágrafo 3°, do primeiro capítulo, que trata das normas fundamentais do processo civil:

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Mi-

A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA ASSOCIADA À COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

nistério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015 b)

Assim como nessa, em várias outras passagens resta evidente a intenção do legislador em fomentar a solução consensual de desavenças. (CABRAL, 2017)

Entre outras providências, restando, portanto, ao poder judiciário o correto uso das ferramentas disponibilizadas em prol dos jurisdicionados.

2.1 Princípios da Mediação

Em linhas gerais, os princípios possuem uma função tríplice: supletiva, hermenêutica e fundamentadora. Entende-se por supletiva a função destinada a regulamentar o caso concreto, suprindo o sistema legal quando não há legislação específica a ser aplicada na situação fática. Por outro lado, exerce a função fundamentadora ao conferir legitimidade à regra, expressar os valores superiores queconduziram o processo de elaboração da lei e oferecer seus fundamentos. A outro vértice, tem função hermenêutica quando possui o encargo de explicar o Direito diantede normas regulamentadoras que dão margem à diversas interpretações. Neste caso, será aplicada àquela que mais se amolda aos princípios norteadores da matéria.

Quando da mediação, as diretrizes trazidas pelos princípios além de traduzirem a razão de ser das normas que já existem, conduzem a atividade do mediador, orientando-o a agir de maneira prudente, com a cautela e eficácia devidas, objetivandoresultados satisfatórios.

Sendo assim, a mediação submete-se não apenas aos princípios gerais do direito, mas a fundamentos próprios. Dispõe a Lei (BRASIL, 2015 b), em seu artigo 2°, que este método de solução de conflitos será orientado pelos princípiosda imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes e autonomia de vontade, oralidade, informalidade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Ainda,acrescentam-se a esses outros princípios, elencados no artigo 166 do Código de Processo Civil e também no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, editado pela Resolução nº 125/2010, anexo III, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), destinando o artigo primeiro a elencar os princípios da confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública eàs leis vigentes, empoderamento e validação, como fundamentais na atuação de conciliadores e mediadores judiciais.

2.2 As modalidades da Mediação

Na prática, para que se aplique o procedimento de mediação, há modelos e técnicas que apesar de diferentes, são complementares entre si e variam de acordo com os objetivos buscados e com a ênfase dada ao acordo final.

Estudiosos divergem acerca do método mais adequado, tendo em vista que se trata de um campo extenso, que não permite estratégia estrita e única. Dessa forma, não se pode caracterizar nenhum deles como certo ou errado, posto que todas as táticas possuem características específicas e fundamentadas para a utilização no caso concreto.

Face as diferentes abordagens em termos de procedimento, nascem as chamadas Escolas da Mediação, dentre as quais destacam-se a de Harvard, a Circular–Narrativa, a Avaliativa e a Transformativa.

O modelo de Harvard, também chamado de "Tradicional-Linear de Harvard" e "Programa de Negociação da Escola de Harvard", é uma escola tradicional de mediação, que leva este nome por ser oriunda da Escola de Direito de Harvard. Possui como principais investigadores Roger Fisher e Willian Ury, é voltada para o mundo corporativo e pugna pena negociação. Ora, face a impossibilidade da eliminação total do conflito, faz-se necessária a gestão democrática destes, para que se evite posturas que agravem a controvérsia já existente.

Segundo este método, o objetivo do procedimento de mediação deve ser o alcance de um acordo satisfatório, oriundo da colaboração de ambas as partes – linear - enquanto uma delas expressa o seu conteúdo, a outra escuta, e vice – versa; cada um tem o seu momento de expor os seus sentimentos e o seu ponto de vista da situação conflituosa. O mediador, por sua vez, atuará facilitando o diálogo de uma forma linear, estimulando as soluções criativas e a avaliação objetiva das propostas apresentadas pelos indivíduos, mediante perguntas abertas, evitando interrogatórios cerrados que se limitam a respostas. É indicado, ainda, o trabalho em co-mediação, hipótese em que mais de um mediador participará das sessões.

Importante destacar, ainda, que foi a partir deste modelo que surgiram as demais escolas de mediação, com variações na forma de abordagem do conflito. Isso porque no modelo de Harvard, permite-se uma abordagem restrita – limitada às questões trazidas pelas partes, e busca-se o desfecho com a elaboração do acordo. Assim sendo, como uma forma de crítica ao modelo apresentado, outras escolas – que tratam o acordo com uma perspectiva secundária - passaram a se originar.

Já o modelo Circular-Narrativo, possui como duas de suas maiores representantes a norte americana, Sara Cobb, e a argentina, Marinés Suares, que

desenvolveram este modelo de mediação voltado para o campo da família, a partir do resgate da teoria da comunicação associada a algumas técnicas utilizadas na psicologia familiar.

Nesta Escola, diferente da anterior, não há o objetivo principal da elaboração de um acordo, posto que esse será apenas o suposto resultado de investigações e técnicas provenientes de outras áreas das ciências sociais, como a psicologia. Trata-se de um modelo que possui como fulcro a comunicação entre as partes, seja ela verbal ou não verbal (corporal, gestual analógica), que devem ser consideradas de forma ampla para a transmissão da mensagem entre os litigantes.

Segundo o Modelo Circular Narrativo, para que se produza um determinado resultado, não há apenas uma única causa. Esse entendimento afasta a noção reducionista de "causa e efeito", dando origem ao entendimento de que a causa do conflito é composta por inúmeros fatores que se retroalimentam, em um modelo circular. O conflito, por sua vez, é um descompasso entre as narrativas das partes, que veem a mesma situação conflituosa, apenas em diferentes versões. Neste sentido, a mediação tem por objetivo desconstruir as antigas narrativas para dar origem a novas, que contam com a co-construção integrada das partes. (LAGRASTA, 2020, p.154)

De forma diversa às escolas apresentadas anteriormente, que valorizam a autodeterminação das partes, foi originado um novo modelo chamado Avaliativo, muito utilizado principalmente nos Estados Unidos da América, por vários operadores do Direito nos mais diversos ramos. Nessa linha de abordagem, cabe ao mediador alertar as partes de eventuais consequências jurídicas na hipótese deste acordo ser levado a juízo, adotando uma postura avaliativa ao sugerir possíveis soluções de acordo.

O modelo Avaliativo, ao ter um viés mais invasivo que os demais, ensejou muitos debates acerca da própria natureza do método de solução de conflitos empregado. A mediação em sua maioria das vezes é apresentada como um método de autocomposição das partes com ênfase no protagonismo, de forma que o terceiro imparcial apenas estimula que as mesmas cheguem a uma solução consensual mutuamente satisfatória. A outro turno, neste modelo, o mediador deve trazer para o debate os efeitos do que está sendo acordado, que se manifesta através de uma determinada afirmação, no sentido de que uma ou outra proposta deva ser aceita, ou indagando os mediandos sobre as possíveis consequências de cada uma delas. (LAGRASTA, 2020, p.155)

Nesse sentido, a mediação passa a ser algo além técnicas de aproximação das partes: exigirá que o mediador possua conhecimentos específicos na temática do litígio do caso concreto e experiência na matéria debatida, para que esteja apto a fornecer dados e critérios de decisão às partes.

Já no que diz respeito à Escola Waratiana, também chamada de Terapia do Amor Mediado (TAM), foi criada por Luís Alberto Warat e possui como proposta o desenvolvimento do amor e da sensibilidade como formas de mediação.

Este modelo é muito peculiar e diferente dos demais, porque trata do amor. Não há como intento principal a busca pelo acordo, mas sim a construção da diferença e da alteridade entre os litigantes.

A proposta de Warat (2001) é a produção da diferença, em acolher o novo na temporalidade. Afirma, ainda, não se tratar exatamente de mais um dos modelos existentes, mas de uma forma de cultura e de entender a vida, que fala de amor. O autor vislumbra a mediação como superação da cultura jurídica da modernidade, pautada no litígio e que tem como pretensão revelar a verdade descoberta por um juiz. Defende que uma mediação fundada na sensibilidade seria, até então, a melhor maneira descoberta para superar o imaginário do normativismo jurídico.

Segundo as diretrizes dessa escola, a busca é para que as partes reconheçam o amor umas pelas outras. O profissional que se utiliza da mediação waratiana deverá estimular que as partes envolvidas a "desdramatizem seus conflitos", com a finalidade de resgatar o que há de bom na relação. O modelo waratiano faz parte da corrente "transformadora" de mediação, que considera o conflito como uma oportunidade para a melhoria de vida das partes, em contraponto com a corrente "acordista", que estuda o conflito como um problema a ser solucionado através de um acordo entre os mediandos.

Por fim, através do modelo Transformativo, vislumbra-se, como o próprio nome sugere, a transformação individual e social das partes para que estejam aptas a enxergar o conflito através de outro vértice, estimulando a autodeterminação e a empatia. Possui como precursores Robert Alan Baruch Bush e Joseph Folger.

Na Escola Transformativa, a busca recai sobre estes dois elementos: a revalorização e o reconhecimento mútuo dos envolvidos. A revalorização se dá através do próprio indivíduo, que ao ser incentivado pelo mediador, se sente capaz de enfrentar seus conflitos e protagonista da própria vida, sendo responsável por suas decisões, oportunidade em que as partes se sentirão mais confiantes e fortalecidas na confrontação de seus problemas. O reconhecimento mútuo, por sua vez, é a compreensão da situação-problema que envolve os indivíduos e a percepção das qualidades do outro (SOARES, 2008).

O conflito, visto pela ótica da mediação transformadora, não é tratado como um simples problema a ser resolvido, mas sim como agente transformador do relacionamento entre as partes e, o acordo eventualmente obtido é considerado um resultado secundário dessa transformação verificada, posto

que o procedimento transcende a produção de um pacto. Nesse sentido, o mediador atua, não como facilitador da negociação, mas como estimulador da participação das partes no processo (LAGASTRA, 2020, p. 151).

Em síntese, esse modelo visa melhorar a qualidade das relações interpessoais, ajudando as partes a lidarem com as circunstâncias adversas, bem como aliviar seus sofrimentos através de sua transformação.

3. A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA INTERFACE À COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA

Conforme abordado anteriormente, a mediação é o instrumento hábil para pacificar os conflitos de forma a preservar o vínculo entre as partes. Contudo, no âmbito familiar, a aplicação deste método autocompositivo emana ainda mais cautela e diligência, uma vez que além do parentesco, estão envolvidos uma série de sentimentos e questões subjetivas que direcionam e comprometem o resultado final do procedimento.

Como o próprio nome revela, a mediação transformativa tem a função de transformar as relações e, através do diálogo construtivo, pacificar as mesmas, ou ao menos torná-las mais negociáveis. Por essa característica, se presta para o manejo da lide sociológica, que muitas vezes se faz presente em litígios judiciais de cunho familiar: além dos fatos expostos nas exordiais, as posições trazem para o subsolo das disputas jurídicas interesses não declarados, conscientes ou não, que tomam o caminho institucional para prevalecerem. Assim, em processos sobre a guarda de menores, por exemplo, a intransigência pode revelar desejos de vingança e punição do ex-cônjuge que se sente vilipendiado. (LEITE, 2018)

Nesse sentido, é que o método transformativo mostra-se como o adequado para a condução do processo de mediação familiar, porquanto busca pela transformação individual dos mediados, estimulando a autodeterminação. Ademais, tal abordagem, associada à uma comunicação não-violenta, torna ainda mais concreta a efetividade do mecanismo, levando a maior disposição dos indivíduos em chegar a um acordo, a partir da consciência individual, conforme será demonstrado a seguir.

3.1 A mediação no âmbito familiar através do método transformativo

A família, na atualidade, passa por um período de mudanças que afeta tanto suas formas de constituição, como também seus elementos estruturais. Tratam-se das famílias pós modernas, as quais demandam um tratamento diferenciado daquele padrão apoiado no paradigma da judicialidade, que por sua vez tem como finalidade estabelecer um diálogo com o juiz - e não com a parte, dificultando o crescimento e amadurecimento dos envolvidos à administração dos presentes e futuros conflitos.

Os laços contínuos que envolvem os componentes da entidade familiar, tornam propícios os problemas oriundos de um contato reiterado, que podem desgastar os vínculos e inserir os indivíduos em uma espiral de incompreensões e mal entendidos. A partir desse enfraquecimento, são geradas resistências para a solução de litígios, que normalmente não são identificadas como jurídicas pelas partes, até porque na maior parte das vezes os indivíduos sequer conhecem as regras que amparam seus direitos. Geralmente, o pano de fundo da controvérsia são questões de comunicação emocional (TARTUCE, 2017, apud YAGHSISIAN, FREITAS e CARDOSO, 2018, p. 88).

Nesse contexto, a mediação familiar apresenta-se como uma ponte entre as partes do conflito. Importante é salientar que essa intervenção de um terceiro para auxiliar na composição entre os envolvidos, de nada adiantaria caso fossem mantidas noções de "culpa", de "certo" em detrimento do "errado" ou a busca por quem assiste o Direito ou a razão. Essa lógica binária baseada no bem e no mal, no procedimento de mediação, é traduzida pela conscientização das responsabilidades e dos papeis que cabem a cada uma das partes, ficando a cargo do mediador oferecer uma nova dinâmica. Será estimulado o desenvolvimento do senso de responsabilidade dos mediandos não somente e pela situação geradora do conflito, mas também por tudo aquilo que está sendo objeto da mediação, além de, evidentemente, tudo a que irão assumir como compromisso no futuro. Em outras palavras, deve ser propiciada a responsabilidade parental no seio familiar (BRAGA NETO, 2019).

Na mediação transformativa familiar, ocorre um intercâmbio mútuo e interação de vários conhecimentos, como a Psicologia, o Direito, as Ciências Sociais e o Serviço Social, demonstrando o seu caráter interdisciplinar, que permite a integração de diferentes paradigmas para atender necessidades diversas.

Faz-se necessário, ainda, atentar-se aos fundamentos e requisitos para que a mediação transformativa se torne uma fonte perene de diálogo e fortalecimento dos elos relacionais. Carlos Eduardo de Vasconcelos (2015) elabora de maneira sintética o que deve ser observado no procedimento de mediação, em especial a transformativa:

- a) atitude de acolhimento, tolerância e entendimento das diferenças "com seu ethos de alteridade e amor";
- b) escuta ativa: é uma escuta com atenção, afago. Uma comunicação que

permite que o outro se expresse sem se sentir inibido a dizer como se sente.

- c) perguntas desprovidas de julgamento: uma vez que não é permitido aconselhar na mediação, é razoável ao mediador através das perguntas, levar o mediando a encontrar a melhor solução;
- d) reciprocidade escuta-fala: os mediandos devem ser orientados a escutar enquanto o outro fala, sem interrupções;
- e) validação dos sentimentos com empatia: significa colocar-se no lugar do outro, de forma equânime entre as partes;
- f) reformulação de mensagens ofensivas: o mediador deve ter a habilidade de repetir a mensagem negativa, com conotação positiva.

Todas essas posturas, quando aplicadas na justiça familiar, possuem um viés transformativo em detrimento de um viés meramente retrospectivo. Dessa forma, buscam promover uma visão sistêmica, global e transdisciplinar do conflito, e não meramente linear, além de permitir a integração em um ambiente mais favorável à transformação, estabilização e harmonização das relações familiares. (YAGHSISIAN, FREITAS e CARDOSO, 2018)

3.2 Utilização da comunicação não-violenta para viabilizar o diálogo entre as partes

A Comunicação Não-Violenta (CNV) é um processo de pesquisa contínua desenvolvido pelo psicólogo Dr. Marshall Rosenberg (2006), e tem sido utilizado em diversos ramos da sociedade, por um crescente número de pessoas.

Essa ferramenta consiste na possibilidade dos indivíduos se relacionarem de modo autêntico e, ao mesmo tempo, compassivo, representando uma alternativa eficaz à lógica destrutiva de julgamentos, em que a culpa e a punição dão lugar a um diálogo em que se aprecia a autenticidade dos conflitantes, seus sentimentos e necessidades camufladas pelos comportamentos do dia-a-dia.

Em uma breve análise, destaca-se, por primeiro, que não é prudente classificar a Comunicação Não-Violenta como uma "maneira correta" de falar ou reagir do indivíduo. Pelo contrário, atribuir tal rótulo, implica em originar uma separação, ou seja, exercer um julgamento precoce sobre a ideia de certo ou errado, bom ou mau, necessário ou desnecessário, que baseia-se em uma mera valoração humana, posto que essas classificações são resultado de uma perspectiva pessoal de cada indivíduo. Dessa forma, pode-se entender esse

estilo de interlocução apenas como uma das alternativas existentes para o alcance de uma comunicação desprovida de críticas e juízos de valor.

Além da separação, evita-se também a comparação: não há, na CNV, a premissa de que algum dos interesses, quando objetos da lide, se sobrepõe de forma exacerbada aos demais. Ou seja, assim como na natureza, as necessidades de cada indivíduo simplesmente são, independentemente de aparentar serem "mais" ou "menos importantes". Não se vê um pé de maçã se gabando por ser melhor que um pé de laranjas, assim como não se encontra uma rosa vangloriando-se por não ser um girassol. Todos simplesmente são, em sua natureza e divergências que os compõe, assim como os interesses de cada pessoa continuam a ser de extrema importância, sem que possam ser negligenciados ou suprimidos em sua totalidade apenas pelo fato de existir uma ideia oposta, igualmente pertinente e importante.

A escassez, por sua vez, é mais uma das crenças que não coadunam com uma comunicação não-violenta. Consiste em acreditar que não há recursos suficientes para todos. É crer na ideia de que é necessário proteger exacerbadamente tudo àquilo que se deseja obter, e buscá-lo de forma desenfreada, pressupondo não ser possível envontrar um meio termo para ambos os indivíduos ou vontades.

A partir dessas premissas, tem-se que a Comunicação Não-Violenta é uma ferramenta que permite que o diálogo seja iniciado de forma a transformar as intenções iniciais, para que seja criada uma conexão com o outro. Em outras palavras, significa "desligar" o modo de ataque ou defesa, que é estimulado desde a infância, permitindo que as vulnerabilidades sejam mostradas. Dessa forma, é possível criar um espaço para que o outro compreenda o cenário e também revele o que está acontecendo dentro si, uma vez que ambos são vulneráveis e, ao perceberem isso, tornam-se mais flexíveis.

Adotar tal postura, na prática, apesar de representar um verdadeiro desafio, surte efeitos que se perpetuam, principalmente quando as partes possuem algum vínculo de parentesco. Todo esse processo acontece através da empatia, que é uma ferramenta poderosa na busca de colocar os indivíduos no lugar uns dos outros e, dessa forma, gerar a compreensão. Além disso, não se vale a Comunicação Não- Violenta apenas para a conexão interpessoal, mas também para a conexão individual e sistêmica.

Nas palavras de Marshall Roserberg (2006), por trás de todo comportamento existe uma necessidade. Esse pensamento permite que se enxergue além das atitudes e da postura do indivíduo, sendo esse o fulcro da Comunicação Não-Violenta. Segundo o psicólogo, toda violência é resultado de uma necessidade não atendida e resistida por outrem. Os indivíduos estão acostumados a pensar que há algo de errado com as outras pessoas sempre que as

necessidades pessoais não são satisfeitas. Julgamentos, críticas, diagnósticos e interpretações dos outros, são todas expressões alienadas das próprias necessidades e valores (ROSENBERG, 2006, p. 84 e 95).

Diante disso, a Comunicação Não-Violenta visa a quebra deste paradigma de julgamentos e dá lugar a uma interpretação mais profunda, que enxerga as necessidades escondidas por trás de posturas agressivas e de negação, a partir da premissa de que o que os outros dizem e fazem pode ser o estímulo, mas nunca será a causa dos sentimentos de alguém. (ROSENBERG, 2006, p. 95)

Não é à toa que a CVN é comumente representada pela Girafa: um animal com pescoço longo, para enxergar além dos julgamentos e partilhar a consciência; grandes orelhas, para escutar com empatia; cascos nas patas, que demonstram a autenticidade ao exprimir suas necessidades; e, por fim, o maior coração dentre os mamíferos terrestres, demonstrando que a Comunicação Não- Violenta é a linguagem do coração.

A utilização dessa maneira de se expressar é uma forma de atrair para si a responsabilidade sobre as situações e conflitos cotidianos, que costumeiramente são imputados ao próximo. Neste processo de autorresponsabilidade, o sujeito passa a protagonizar a própria vida, entendendo qual é o seu papel diante das controvérsias e desenvolvendo a capacidade de dirimir suas questões pessoais e interpessoais na parte que lhe cabe.

3.3 Aplicação das técnicas de comunicação não-violenta na mediação transformativa familiar

A entidade familiar, consoante outrora abordado, apesar de ser o *lócus* das relações de solidariedade e de amor mútuos, é também onde ocorrem os conflitos mais complexos, capazes de deixar marcas definitivas nos personagens envolvidos. A dificuldade em lidar com as diversidades provoca a desarmonização das relações, a aptidão de conversar dá lugar ao silêncio ou a palavras agressivas que geram violência, a ponto de ser necessário socorrer-se a um terceiro que decida o futuro, de forma fria e pautado em lei.

Os conflitos de família, no judiciário, são cada vez mais recorrentes e circulares. Isso porquê os limites dos magistrados são enormes: não há tempo para compreender o conflito em si, muito menos de verificar as perspectivas submersas ao que está aparentemente escrito nas peças. Esse caráter subjetivo é o se chama de lide sociológica do conflito.

Nesse sentido, a mediação transformativa visa o tratamento dos interesses subentendidos, que ultrapassam o disposto nos autos. Entende o conflito como uma oportunidade para o crescimento e compreensão das relações, tentando alcançar sua parte mais profunda, sem prender-se ao litígio ou à verdade

formal contida no processo judicial, nem tampouco tem como única finalidade o acordo, mas sim o restabelecimento do processo de comunicação entre as partes.

Importante é salientar que em se tratando do Direito de Família, inexiste o paradoxo "ganha/perde" uma vez que uma vez que ou ambos ganharão com o conflito ou ambos perderão, pelo simples fato de existirem no seio do conflito familiar elos inquebráveis - ou, senão, que deixam marcar indeléveis para as vidas de seus envolvidos, de ordem subjetiva. leite

Favorecer a comunicação e exercitar a sinceridade, pressupondo o refazimento da relação com o outro como uma necessidade são, portanto, características distintivas da mediação transformativa, face os demais modelos de mediação. Nesse diapasão, quando da aplicação prática desse método, a Comunicação Não-Violenta em tudo acrescenta para que se alcance o sucesso do procedimento. Isso porquê, colocar-se de uma forma clara e longe da lógica destrutiva de julgamentos, propicia ainda mais o estímulo aos mediandos a transformarem suas ideias iniciais e se abrirem ao novo – outra visão da problemática, com soluções mais razoáveis e agradáveis a todos os envolvidos, que permitam o mantimento dos laços.

Por óbvio, a CNV não é uma técnica de manipulação que garante aos indivíduos o atendimento às suas necessidades. Sendo assim, certamente não representará a fórmula perfeita para a solução de todos os conflitos, sejam eles de cunho familiar ou não. Todavia, é um convite para diálogos encorajadores, que leva ao estreitamento dos vínculos a partir de uma exposição clara de sentimentos. Da mesma forma, a mediação transformativa também não é uma mágica de máxima eficácia que irá dirimir as lides familiares e trazer a paz eterna; pelo contrário, através dela os sujeitos encararão o conflito sob uma ótica diferenciada, percebendo que a sua resolução pode gerar processos de novos parâmetros relacionais.

A comunicação construtiva, ou seja, esse resgate do diálogo no seio familiar demonstra mudanças significativas no clima das relações. Daí porquê o processo de mediação requer uma atitude de acolhimento, elaborar perguntas sem julgamento, informar sobre as regras de comunicação. A prioridade não está apenas na resolução do impasse, mas na questão relacional que requer validação dos sentimentos e habilidades para reformular mensagens que soam ofensivas (LEITE, 2018).

Cuidar da lide sociológica que envolve o conflito é condição *sine qua non* para que se evite a reincidência processual e se alcance a pacificação, porquanto, uma vez restabelecido os diálogos, são criadas pontes entre os sujeitos e, assim sendo, novos conflitos encontrarão também novos caminhos através da prática dialógica. Dessa maneira, é que podem os litígios que versam sobre o

Direito de Família serem tratados adequadamente, a partir da compreensão de que a lide sociológica precisa ser trazida à lúmen. A parte submersa das controvérsias, quando mediadas sob a perspectiva transformativa e pacífica, gera alteridade, processos empáticos e reconhecimento entre os indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova roupagem do Direito de Família, transcorreu do livramento das amarras da patrimonialização das relações sociais, permitindo que os interesses individuais passassem a se submeter a outros valores, dando origem, assim, novas concepções de família, atualmente entendida como grupo social fundado em laços afetivos, promovendo a dignidade do ser humano, no que toca a seus anseios e sentimentos. Contudo, em que pese as transformações sofridas na esfera legislativa e também social, subsiste nas relações familiares algo inerente ao ser humano: o conflito.

Viver equivale a conviver com conflitos e, quando não é possível resolvêlos no âmbito pessoal e familiar, são submetidos à intervenção de um terceiro. Rupturas familiares ocasionam desgastes emocionais, relacionais e também econômicos. Nesse diapasão, a adoção das práticas autocompositivas no Poder Judiciário brasileiro é um fenômeno positivo e necessário, para que sejam resolvidas as querelas, mantendo as relações e permitindo uma convivência harmônica entre todos.

Para tanto, a mediação constitui-se como meio pacífico de resolução de conflitos e vislumbra à pacificação dos litígios que envolvem sujeitos que possuem relação continuada – o que não se alcança mantendo-se a intervenção no nível da construção de acordos jurídicos.

Com efeito, em que pese a existência de diversas escolas, o modelo transformativo é uma adequada opção aos litígios familiares. Possui como objetivo principal zelar pela relação entre os indivíduos, estimula as partes a compreenderem o cerne do conflito, favorecendo o diálogo, com o fito de transcender ao ponto focal do problema e cuidando da lide sociológica que perpassa a situação inicialmente narrada. O acordo apresenta-se como mera consequência da transformação dos indivíduos.

Por outro turno, o uso da comunicação não-violenta mostra-se como uma ferramenta que auxilia o processo de transformação em vias práticas. O método abre portas para que as reações automáticas e repetitivas deem lugar às respostas conscientes, firmemente baseadas em sentimentos e vontades. A partir da utilização dessa forma de dialogar, o mediador aproximará as partes e conduzirá a discussão de forma clara e desprovida de julgamentos.

Assim, entende-se que a adoção da mediação transformativa associada às

técnicas de comunicação não-violenta como forma consensual de resolução de conflitos, é a mais adequada para tratá-los, sobretudo os que envolvem o direito de família, porquanto a pacificação e o restabelecimento e fortalecimentos das relações são seus focos centrais, contribuindo assim para o fomento de uma cultura de paz.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETO, A. Mediação de Conflitos no contexto familiar. 2009. *Revista IOB de direito de família*. Edição 51 – dezembro/2008 – janeiro/2009 – p. 49 a 63.

BRASIL. *Lei n*º 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943; e dá outras providências.

_____. *Lei n° 13.105, de 16 de Março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17.03.2015 a.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, 29.06.2015 b.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CABRAL T. N X. A evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. *Revista FONAMEC* - Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 354 -369, maio 2017.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019.* Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020- atualizado-em-25-08-2020.pdf. Acesso em: 13 out.2020.

DILL, M. A.; CALDERAN, T. B. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação, *Revista 85*, Ambito Juridico, 2011; Disponivel em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/. Acesso em: 20 out.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *EMENDA 2*, de 8 de Março de 2016. Altera e acrescenta artigos e os anexos I e III da Resolução 125, de

29 de Novembro de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *RESOLUÇÃO* Nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária. Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro 6 - direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LAGRASTRA V. F. *Curso de Formação de Instrutores*. Negociação, Mediação e Conciliação. Ministério da justiça e da Segurança Pública. Brasília: ENAPRES, 2020.

LEITE D. S. B. Mediação Transformativa no Direito de Família: Tratando a Lide Sociológica. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*. Salvador, v. 4, n. 1, p. 108 – 124, Jan/Jun. 2018 .

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de direito de Família*. 3 ed. Campinas: Bookseller, 2001.

RODRIGUES JÚNIOR, W. E. *A Prática da Mediação e o Acesso* à *Justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ROSENBERG M. B. *Comunicação não-violenta*: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

SOARES, M. Mediando en Sistemas Familiares. Buenos Aires: Paidós, 2002.

VASCONCELOS, C. E. de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

YAGHSISIAN A. M., FREITAS, G. P. e CARDOSO, S.A. *Mediação Instru*mento de Cidadania e Pacificação. Santos: Leopoldianum, 2018.

WARAT, L. A.. O Oficio do Mediador. Florianópolis: Habitus, 2001.

Capítulo 2

O DIREITO HUMANO AO ACESSO À JUSTIÇA E AS SOLUÇÕES PACÍFICAS DOS CONFLITOS AMBIENTAIS

Fernanda de Paula Cavalcante¹ Gabriela Soldano Garcez²

1. DIREITOS HUMANOS

s Direitos Humanos são todos os direitos que visam concretizar e garantir a dignidade e as necessidades relativas à vida. Segundo o artigo I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (adotada pela ONU, em dezembro de 1948): "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade" e, segundo o artigo III, da mesma Declaração: "Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal".

A ideia máxima do direito humano provém, portanto, justamente do valor da dignidade humana no seu cotidiano dentro de sua comunidade, não deixando ser influenciada por condições que não possuem relevância sobre a essência própria do indivíduo. Essa característica é nomeada universalidade e garante que os direitos humanos englobam toda a população, além de abranger internacionalmente, o que está presente no artigo II, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (ONU,1948).

Todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana. (PIOVESAN, 2003)

¹ Estudante de Ensino Médio da ETEC Doutora Ruth Cardoso. Participante do Projeto de Iniciação Científica para o Ensino Médio, da Universidade Católica de Santos.

² Professora da Universidade Católica de Santos. Pós-doutora pela Universidade Santiago de Compostela/Espanha. Orientadora da Iniciação Cientifica do Ensino Médio.

Vale ressaltar que os Direitos Humanos são fortemente ligados e influenciados pela cultura e, por conta de possuirmos sociedades e culturas distintas por todo o planeta, há uma adaptação significativa para atingir de forma adequada todas as suas necessidades. Contudo, alguns direitos são essenciais para todos os seres humanos e não podem ser modificados.

Por conta disso, há uma grande discussão se os Direitos Humanos são relativos, ou seja, devem respeitar fielmente a cultura de determinado país, mesmo que seu comportamento seja totalmente contrário às normativas dos Direitos Humanos, ou universais, que devem superar as legislações de qualquer país por um bem maior: assegurar os direitos de cada indivíduo.

Por outro lado, para compreendermos como os Direitos Humanos foram sendo requisitados e conquistados, devemos ter em mente que a evolução histórica não é retilínea e sim oblonga, com progressão e retrocessão. Essa historicidade dos direitos humanos trata o fato de que todo novo Direito Humano foi fruto de uma necessidade de algum tipo de movimento político, social ou cultural e que os direitos foram obtidos por meio de enfrentamento, até mesmo físico, com o poder.

Vale ressaltar que os direitos que foram conquistados anteriormente permanecem com a mesma validade atualmente, embora modificados para atender necessidades atuais. É inadmissível que a reformulação dos Direitos Humanos para os dias atuais não seja feita, já que o ser humano vive em uma realidade em contínua transformação e a lei deve acompanhá-la.

Isto fundamenta a ideia das seis dimensões dos Direitos Humanos, que foram construídas com o decorrer da História diante de suas necessidades.

1.1 Primeira dimensão dos direitos humanos

Os Direitos Humanos desta dimensão estão relacionados à historicidade das revoluções liberais do final do século XVIII, mais precisamente a independência e criação da constituição dos Estados Unidos da América e a Revolução Francesa (TORQUES, 2016, online). O seu marco histórico é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e seus direitos são ligados à liberdade – associada à primeira parte do lema da Revolução Francesa, "*liberté*".

Possui os direitos civis, que protegem a integridade humana, e os direitos políticos, que visam assegurar a participação na administração do Estado. A sua maior diferença é que os direitos civis são universais e abrangem todos os seres humanos, sem qualquer distinção, e os direitos políticos são de participação com restrição à cidadania e abrangem somente os eleitores.

Esta dimensão visa garantir o direito à vida, à liberdade, à liberdade de expressão, à propriedade, à participação política e religiosa, à inviolabilidade

O DIREITO HUMANO AO ACESSO À JUSTIÇA E AS SOLUÇÕES PACÍFICAS DOS CONFLITOS AMBIENTAIS

de domicílio e à liberdade de reunião. Estes direitos possuem caráter negativo por necessitarem da abstenção do Estado, já que sua atuação principal é a liberdade do indivíduo.

É importante enfatizar que, em suma, os direitos desta dimensão não criam obrigações para o Estado, apenas reforçam a sua atuação ao assegurar a liberdade individual.

1.2 Segunda dimensão dos direitos humanos

Os Direitos Humanos desta dimensão estão relacionados à historicidade do início do Século XX, mais precisamente a Constituição Mexicana e a Constituição de Weimer (TORQUES, 2016, online). São direitos de igualdade – associada à segunda parte do lema da Revolução Francesa, "Légalité" – e tratam dos direitos sociais, que possibilitam aos cidadãos às necessidades básicas para uma vida digna garantida; os direitos culturais, que visam garantir a importância de obras de criação ou de valoração humana; e os direitos econômicos, todas as ações de produção e consumo de bens e serviços com objetivo de cumprir ilimitadas finalidades humanas.

Eles possuem caráter positivo, pois necessitam da atuação do Estado e da disponibilidade do poder pecuniário, seja para a criação ou execução, já que sem o aspecto monetário os direitos não podem ser cumpridos efetivamente.

Esta dimensão visa garantir a igualdade material, visto que a igualdade formal já é consagrada na primeira dimensão. Ademais, estes direitos criam obrigações para o Estado, pois os cidadãos necessitam da atuação dele para assegurá-los.

1.3 Terceira dimensão dos direitos humanos

Os Direitos Humanos desta dimensão emergiram após a Segunda Guerra Mundial e são diretamente ligados à solidariedade e à fraternidade– associada à terceira parte do lema da Revolução Francesa, "fraternité" (TORQUES, 2016, online).

São os direitos difusos, transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (artigo 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor) e os coletivos, que abrangem todo o gênero humano. Estes direitos caracterizam-se por não apresentarem titularidade individual e não regularem a relação dos seres humanos com o Estado, ou seja, são direitos públicos no sentido profundo do termo.

É o conjunto de direitos relacionados à garantia de um meio ambiente social e natural na perspectiva da proteção e preservação e da recuperação das condições naturais pelo uso sustentável de recursos naturais, ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação dos povos, à proteção de grupos e segmentos e direitos relacionados aos consumidores (CERA, 2010, online).

De caráter humanista e universalista, direciona-se para uma qualidade melhor de vida, tendo em vista que a globalização a tornou necessidade.

De acordo com o Ministro Celso de Mello:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MELLO, 1995)

Assim, pode-se concluir que as três dimensões dos Direitos Humanos são interligadas, cada uma abordando sua área específica, mas não deixando de ser relevante, visto que necessitamos das três para termos direitos para sobrevivermos de forma adequada. Entretanto, conforme o tempo passa as necessidades humanas são modificadas, o que ocasiona uma necessidade de renovação e até mesmo formulação de outras dimensões dos Direitos Humanos, um dos temas debatidos atualmente.

1.4 Possíveis novas dimensões dos Direitos Humanos

As três dimensões citadas anteriormente foram inicialmente idealizadas por Karel Vasak (ZOUEIN, 2019, online), porém, atualmente, diversos autores desenvolvem conceitos de quarta, quinta e sexta dimensão, apesar de não haver uma unanimidade doutrinária após a terceira.

Segundo Norberto Bobbio, a quarta dimensão se diz respeito às pesquisas biológicas e à manipulação do patrimônio genético das pessoas. (*apud* TOR-QUES, 2016, online). Paulo Bonavides acrescenta nesta dimensão a tutela da democracia do direito à informação e o pluralismo político (*apud* TORQUES,

2016, online).

Bonavides também desenvolve a quinta dimensão, relacionada ao direito à paz, presente na terceira dimensão, porém, com a criação desta dimensão, este tema teria o destaque necessário, escancarado após o atentado às Torres Gêmeas que ocorreu em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América (*apud* TORQUES, 2016, online).

Estas três dimensões citadas neste tópico têm como objetivo enfatizar e dar o devido destaque aos temas mais importantes já presentes nas outras dimensões, porém, não foram efetivadas por serem temas fortes da política do século XXI discutidos atualmente.

2. ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça engloba os direitos da terceira dimensão dos Direitos Humanos, os direitos individuais, difusos e coletivos, ou seja, é essencial ao exercício da cidadania. Ele engloba não só o Poder Judiciário, mas também ao acesso à aconselhamento e consultoria, ou seja, justiça social ampla (TORRES, 2013, online). Pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

A garantia do acesso à Justiça está consagrada na Constituição Federal de 1988, artigo 5°, XXXV, que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

A tutela jurisdicional é realizada através da garantia desse acesso, que constitui um dos maiores instrumentos para garantir a ordem jurídica justa e efetivar o exercício da cidadania plena.

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (Artigo 8º, item 1, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – São José da Costa Rica).

Ao interpretar o artigo citado percebe-se que, todos os seres humanos têm direito ao acesso à Justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa à um direito. Assim, engloba também a tutela preventiva, já que a Constituição Federal optou por tutelar não só a lesão a direito, como também a ameaça de lesão, uma vez que o disposto no artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal, tem uma abrangência maior que o acesso ao Poder Judiciário e suas instituições por lesão a direito, enquadrando também a ameaça de direito e uma série de valores e direitos fundamentais do ser humano.

Tendo uma visão axiológica de Justiça, o seu acesso não é reduzido apenas ao Judiciário e suas instituições, e sim, à uma ordem de valores e direitos fundamentais não restritos ao sistema jurídico processual. Já tendo uma visão ótica mais ampla, o acesso à Justiça deve ser visto como movimento transformador e uma nova alternativa de conceber o jurídico, dando enfoque à visão de cidadania (TORRES, 2013, online).

Entretanto, apesar dos inúmeros avanços já alcançados na consagração de um acesso à Justiça justo, por ser um direito social básico, muitos empecilhos ainda são presentes à complexa efetividade.

Um dos maiores empecilhos do firme acesso à Justiça é o elevado valor do processo, visto que a efetividade da garantia do acesso à Justiça não significa que o processo deva ter gratuidade. No Brasil, a distribuição de renda é péssima, o que gera uma desigualdade econômica, que limita o acesso. A duração dos processos eleva consideravelmente o valor de despesa das partes, contribui para a limitação do acesso, além de gerar uma descrença na Justiça, a partir do momento que o cidadão tem consciência da lentidão do processo, apesar da Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5°, § 2°, afirma que "toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (...)".

O estrato social a que pertence o cidadão, além da decorrência lógica de desigualdade econômica, têm também aspectos socioculturais. A maior parte da população, por não possuir grandes poderes aquisitivos do cidadão, não tem conhecimento nem condições de conhecer os seus direitos, ou seja, não possui capacidade de identificar um direito violado e, possivelmente, não conhece um advogado ou tenha conhecimento de como encontrar um serviço de assistência judiciária. Há também a possibilidade de, quando o cidadão pobre consegue algum acesso à Justiça, seja precária. A complexidade das sociedades é um fator que causa dificuldade para compreender normas jurídicas até em pessoas dotadas de mais recursos. Esses problemas socioculturais necessitam ser superados para garantir o acesso à Justiça, o que cria mais um empecilho.

O aspecto psicológico também deve ser visto como um empecilho, tendo em vista que, para as pessoas menos favorecidas economicamente, os advogados, juízes e promotores são temidos (TORRES, 2013, online). Há uma visão de "superioridade" dos juízes e promotores, além da desconfiança nos advoga-

dos. A maioria dos cidadãos possuem receio de estar em juízo, independente de qual seja o motivo. Pode ser decepção com o resultado de uma ação ou por temerem represálias da parte adversária ou ao recorrerem à justiça.

O fundamento desse comportamento dá-se pelo fato de que os ordenamentos jurídicos ocidentais foram estruturados de acordo com o jeito individualista decorrente do liberalismo burguês que foi consolidado nos séculos XVII e XIX e, apesar dos grandes avanços já conquistados, ainda possuem limitações na legitimação para agir, essencialmente o que engloba os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos (TORRES, 2013, online). A crise econômica e de legitimidade enfrentada pelo Poder Judiciário, a centralização geográfica de suas instalações, que dificulta o acesso de quem reside nas periferias, a ausência de instrumentos de controle externo por parte da sociedade contribuem para o crescimento das restrições de uma enorme parcela da sociedade à acessibilidade.

Nos séculos XVIII e XIX o acesso à Justiça era apenas formalmente, ou seja, os cidadãos só podiam propor ou contestar ação. Na prática, a justiça só era consagrada por quem tivesse dinheiro para arcar com as despesas do processo. No início deste século, com o forte crescimento do capitalismo, as reivindicações e preocupações de índole social passaram a ter mais destaque. Atualmente, está mais próximo de coincidir a garantia do acesso à Justiça formal e prático, apesar de ser ilusório afirmar que isso ocorra nos dias de hoje em nosso país, tendo em vista empecilhos anteriormente citados (TORRES, 2013, online).

2.1 Soluções para efetivação do acesso à justiça

Considerando-se todos os empecilhos para a efetivação do acesso à Justiça, na década de setenta foi dado início as três "ondas" do acesso à Justiça, com o objetivo de trazer soluções para sua efetivação (TORRES, 2013, online).

2.1.1 Primeira onda: hipossuficientes econômicos

Num primeiro momento, caracteriza-se por proporcionar oportunidades, principalmente, aos pobres. Tratam-se de reformas que se realizaram com a adoção do sistema *Judicare* e de advogados remunerados pelos cofres públicos (NEVES, SILVA, RANGEL, 2016, online). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.199), o sistema *Judicare* pode ser caracterizado como:

Um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particu-

lares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do *Judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado.

Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha foram os mais importantes países a adotar este sistema (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

O sistema com advogados remunerados pelos cofres públicos, chamado de sistema de assistência judiciária, foi implementado inicialmente nos Estados Unidos da América (como *Legal Services Corporation*) e presta assistência judiciária e jurídica, prévia e informativa, aos cidadãos com baixa renda, tornando-os assim conscientes de seus direitos e confiantes em usar advogados para obtenção dos mesmos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

A Suécia e a província canadense de Quebec, ao verificar a insuficiência dos modelos separados, adotou um sistema misto, que combina o *Judicare* com advogados servidores públicos, oferecendo uma opção aos cidadãos de baixa renda para conceber um profissional jurídico na defesa de seus interesses (CAPPELLETTI, GARTH, 1988). A ela implementaram também a Austrália, Holanda e a Grã-Bretanha.

Apesar de alguns autores destacarem a importância do aumento da oferta de assistência judiciária à população pobre, também reforçam que esta medida não pode ser considerada a única forma de abordagem para a promoção do acesso à Justiça, visto que ela exige um elevado número de advogados para realizá-la com eficiência.

Além disso, pode não haver a oferta regular nos Estados e, se houver, os mesmos podem não possuir orçamento suficiente para cobrir a demanda, principalmente se esta envolve pequenas causas, o que ocasiona um desnível entre custo-benefício da ação.

2.1.2 Segunda onda: interesses transindividuais

Após a renovação dos serviços de assistência judiciária, o acesso à Justiça enfrenta um empecilho de caráter organizacional. Esta segunda onda busca solucionar a representação dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer em juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um "representante adequado" para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam citados individual-

O DIREITO HUMANO AO ACESSO À JUSTIÇA E AS SOLUÇÕES PACÍFICAS DOS CONFLITOS AMBIENTAIS

mente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988)

Inicialmente atribui-se ao Ministério Público a tutoria destes direitos, porém, estando o *parquet* representante natural em juízos dos interesses públicos tradicionais, isto não deu certo, sabendo-se que tais direitos, apesar de abalizadamente públicos, tem tamanho grau de novidade, especialização e técnica que na maior parte das vezes inviabiliza a ação daquele órgão estatal.

Isso ocasionou o surgimento de agências públicas especializadas, como a *Environmental Protection Agency* (EDA nos Estados Unidos da América e o Ombudsman público dos consumidores na Suécia) (CAPPELLETTI, GARTH, 1988). Ademais destas instituições, legislações ampliaram a possibilidade de participação no pólo ativo das ações para defesa destes direitos.

Assim, foram gradualmente admitidas inúmeras organizações não-estatais como associações, sindicatos, e partidos políticos como legitimadas pela tutela de direitos coletivos e difusos, além da criação de novas ações.

2.1.3 Terceira onda: novas fórmulas de instrumentos

Com o empecilho processual, uma terceira onda foi formada, buscando superar o mesmo. Diante da comprovação de que as outras duas ondas não eram suficientes para o efetivo do acesso à Justiça, já que a solução processual pode não ser a solução que possui maior eficácia, a terceira onda busca novas alternativas para a solução de conflitos que não estejam restritas ao ordenamento processual, comumente sobre paixões e conflitos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Trata-se da transição de representação em Juízo à uma concepção mais ampla e nova de acesso à Justiça (CAPPELLETTI,GARTH, 1988).

Para efetivar o acesso à Justiça é essencial identificar e diferenciar litígios no que se refere a sua complexidade, montante que está envolvido na controvérsia, a importância social do caso e a importância do elemento temporal dado na solução do caso (casos de exigência de maior celeridade). Além disso, há distinção entre as partes que estão envolvidas no processo, cabe entender e exercer a forma mais adequada para o mesmo.

Ainda que a tendência que predomina siga para buscar alternativas ao sistema tradicional de solução de conflitos, os autores propõem que sejam

realizadas reformas dos procedimentos em geral. As estratégias alternativas visam criar um procedimento mais simples e/ou julgadores informais, para não ocorrer o problema da complexidade, dispêndio de recursos elevados e morosidade.

Embora se deva reconhecer o inegável mérito das tentativas de 'modernização' de nosso processo civil, todas elas, como já o dissemos, serão incapazes de produzir uma transformação significativa em nossa experiência judiciária. Sem uma profunda e corajosa revisão de nosso 'paradigma, capaz de torná-lo harmônico com a sociedade complexa, pluralista e democrática da experiência contemporânea, devolvendo ao juiz os poderes que o iluminismo lhe recusara, todas as reformas de superfície cedo ou tarde resultarão em novas desilusões. Como temos insistido em dizer, é indispensável, e mais do que indispensável, urgente, formar juristas que não sejam, como agora, 'técnicos sem princípios', meros 'intérpretes passivos de textos', em última análise, 'escravos do poder' (Michel Villey, 'Leçons d'histoire de la philosophie du droit', Paris, 1957, p. 109), pois o servilismo judicial frente ao império da lei anula o Poder Judiciário que, em nossas circunstâncias históricas, tornou-se o mais democráticos dos três ramos do Poder Estatal, já que, frente ao momento de crise estrutural e endêmica vivida pelas democracias representativas, o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente garantido, é o espaço mais autêntico para o exercício da verdadeira cidadania (BABTISTA DA SILVA, 1996, p. 219,).

Algumas das alternativas criadas nesta onda já estão sendo contempladas ao plano do pluralismo jurídico, já que são consideradas como instrumento procedimental competente para resolver litigiosidades.

2.1.4 Possíveis novas ondas do acesso à justiça

Após realizar o estudo das três ondas renovatórias, Kim Economides (1999, p.62) propõe uma reflexão sobre elas, focada na preocupação de que o acesso à Justiça ao cidadão fica comprometido sem o acesso dos operadores jurídicos à Justiça.

Para solucionar este problema, destaca a importância das três ondas e propõe uma quarta, focada em dois pontos essenciais: quem possui acesso aos cursos de formação na área do Direito e se os operadores jurídicos possuem

O DIREITO HUMANO AO ACESSO À JUSTIÇA E AS SOLUÇÕES PACÍFICAS DOS CONFLITOS AMBIENTAIS

aptidão para promotor "Justiça". Economides (1999, p.62) possui o mérito pois desloca a tensão do objeto da investigação para o lado da oferta, ou seja, deixa explícito os problemas relacionados aos prestadores do Direito. Contudo, ele deixa claro que seu trabalho não possui a intenção de superar Cappelletti e Garth e sim complementar o que eles realizaram.

Há também uma defasagem das propostas liberais e sociais se comparadas à dimensão democrática, que se baseia na condecoração de indivíduos de direitos que demandam sua participação nas esferas de debate. Por conta disto, fala-se de uma Quinta Onda, que busca institucionalizar procedimentos discursivos que auxiliam na autonomia privada e pública da população como forma legitimadora dos atos do Estado com a participação dos destinatários. O indivíduo deve ser encarado como protagonista da ordem jurídica e social e não como mero cliente à espera das promessas do Estado (PEDRON, 2013, p.6).

Portanto, o processo tem de servir como porta de acesso do cidadão a esfera discursiva de construção do desfecho final de uma demanda administrativa ou judicial, tomando parte da decisão que lhe atingirá (NUNES, 2008, p.146).

Assim, a minoria não será atendida somente com o acesso dos recursos de formação em Direito ou com a admissão em carreiras jurídicas (Quarta Onda), mas também pela via processual democrática voltada aos debates perante o Estado (Quinta Onda).

As ondas citadas neste tópico não foram efetivadas, pois ainda são muito discutidas atualmente.

3. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diretamente relacionados com a terceira onda de acesso à justiça, tem como objetivo ampliar esta visão. Também chamados de meios alternativos de pacificação social, se trata do conjunto de metodologias capazes de resolver conflitos de forma mais rápida, econômica e sem desgastar os envolvidos. Em suma, encontram a finalidade definitiva para o conflito de uma maneira mais humanizada.

O consumismo está presente desde sempre na vida da humanidade, porém, após a Revolução Industrial, tornou-se mais complexo e o relacionamento entre fornecedor-consumidor tomou proporções gigantescas. O impacto econômico e social causado na sociedade brasileira constituiu problemas que, para serem solucionados, foi necessária uma mudança no conceito de acesso à

Justiça, fazendo-se com que se conclua que é crucial a substituição do método tradicional, visto sua ineficácia e sobrecarregamento, e o aprimoramento das formas de acesso à Justiça (SIMÃO, 2020).

O movimento universal do acesso à Justiça trabalha utilizando os meios alternativos de resolução de conflitos (*Alternative Dispute Resolutions*) e tem como foco em garantir a eficiência da tutela jurisdicional do cidadão e a retardação da prestação jurisdicional e a diminuição da carga do trabalho judiciário (SIMÃO, 2020). Estes meios não são impostos pelo Poder Judiciário, mesmo que em algumas ocasiões haja sua participação, a resolução do conflito não será dada por um magistrado.

3.1 Arbitragem

No contexto histórico, surgiu como uma maneira de solucionar conflitos através da eleição de um terceiro, geralmente ancião ou líder religioso da comunidade, que teria estima entre as partes, e que tomaria a decisão. Hodiernamente, ainda seguem esse pensamento fundador, com dois elementos principais: "(i) as partes escolhem um terceiro de sua confiança que será responsável pela solução do conflito de interesses e (ii) a decisão desse terceiro é impositiva, o que significa que resolve o conflito independentemente da vontade das partes" (NEVES, 2016, p.19).

Assim como na jurisdição, na arbitragem há um terceiro que possui o poder de decisão, sua diferença é que a jurisdição possui um juiz togado, estabelecido sem a escolha das partes; na arbitragem, o árbitro é eleito pelas partes para a solução do conflito. Assim, pode-se concluir que a função de árbitro não é uma profissão, já que é exercida de modo circunstancial em situações pontuais.

No Brasil, a arbitragem foi reconhecida como forma de resolução de conflito pela promulgação da Lei n. 9.307/96 (conhecida como "Lei da Arbitragem"), onde foi conferido ao "laudo arbitral" a mesma efetividade de uma decisão judicial. Assim, eleita a via arbitral pelas partes, a decisão emanada em arbitragem possui a mesma eficiência que elas teriam ao recorrer ao Judiciário.

Vale ressaltar que, apesar de toda sua efetividade, não são todos os conflitos que a arbitragem é adequada para sua solução. Isso se dá pelo objetivo do conflito (arbitrabilidade objetiva) e pelos envolvidos no mesmo (arbitrabilidade subjetiva) (BACELLAR, BIANCHINI, GOMES, 2016).

3.2 Conciliação

Historicamente, desde o Império já existia um incentivo à realização com

O DIREITO HUMANO AO ACESSO À JUSTIÇA E AS SOLUÇÕES PACÍFICAS DOS CONFLITOS AMBIENTAIS

a deliberação de Sua Majestade Imperial de que para que um processo tivesse princípio, era necessário que tivessem tentado os meios de reconciliação. (arts. 161 e 162) (BACELLAR, BIANCHINI, GOMES, 2016).

A conciliação trata-se de um processo técnico, não intuitivo, criado pelo método consensual, com a finalidade de resolver conflitos onde não haja relacionamento prévio entre as partes, onde um terceiro imparcial, após entender suas alegações, faz o processo de orientação através de questões e recomendações que atendam aos interesses e resolva o conflito. Seu objetivo é alcançar um acordo que possa possibilitar o cessamento processual (BACELLAR, BIANCHINI, GOMES, 2016).

O conciliador tem a posição mais atenta, podendo participar ativamente da discussão sobre o objeto da demanda e sobre o resultado do acordo entre as partes, incentivando, facilitando e auxiliando para que se chegue a um acordo, porém, não pode impor a decisão final. O Novo Código de Processo Civil comunica que a função de conciliador pode ser exercida por qualquer pessoa, desde que haja capacitação para tal ato, e que não pode realizar intimidação ou constrangimento no processo (BACELLAR, BIANCHINI, GOMES, 2016).

3.3 Mediação

Num contexto histórico, a mediação de conflitos existe desde a origem da sociedade, porém, nas últimas décadas, sua utilização se tornou sem fronteiras na conduta. Hodiernamente, vem firmando-se como uma prática social, já que regula o modo de conduta humana (LEITE, 2017, online).

Como uma ideia inicial, pode-se dizer que:

Além de processo, a mediação é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam (BACELLAR, 2003).

É necessário firmar que as pessoas envolvidas estão em conflito e, ao serem atendidas, estarão consequentemente em estado de desequilíbrio, ou seja, o mediador necessita encontrar, por meio de técnicas específicas, uma forma de melhoria do comportamento das partes, com a finalidade de realizar sua função (pacificação do conflito) com mais eficácia.

Para ser mediador, é necessário ter graduação há pelo menos dois anos em qualquer curso superior e um curso de mediação de conflitos é indispen-

sável para que possa ocorrer a especialização e atuação. O mediador deverá ser neutro, totalmente sem vínculo com a sua circunstância profissional.

Assim, pode-se concluir que os meios alternativos de resolução de conflitos são indispensáveis, e, contribuem expressivamente para a efetivação do acesso à justiça em profusos conflitos.

4. MEIO AMBIENTE

A definição de meio ambiente é extensa. A legislação brasileira dá a notoriedade para a concepção de que o homem está em constante relação com a natureza e que o consumo de bens ambientais é fundamental para a sobrevivência da humanidade (PEREIRA, 2020, online).

Ao tratar desse assunto, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p.142-143) destaca que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis nº. 6.938/81 e 7.347/85[2]. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.

O direito ao meio ambiente está diretamente relacionado a terceira dimensão dos Direitos Humanos, descrita com a garantia de um meio ambiente saudável para a melhor qualidade de vida, e é obrigação do Poder Público e da humanidade preservar e defender seu equilíbrio, não somente para as presentes gerações, como também para as futuras.

A inobservância do equilíbrio ambiental causa um dano ambiental, que gera uma série de conflitos ambientais entre o agente causador e a coletividade, as gerações futuras, os indivíduos e grupos diretamente abalados pela ocorrência e, ainda, o conflito ambiental entre o poluidor e a Administração Pública, que está interessada na repressão ao ilícito ou do crime cometido.

 $Existem\, quatro\, tipos\, de\, conflitos\, ambientais: (i)\, de\, natureza\, administrativa$

O DIREITO HUMANO AO ACESSO À JUSTIÇA E AS SOLUÇÕES PACÍFICAS DOS CONFLITOS AMBIENTAIS

sancionatória – descumprimento de diretrizes de conduta ou execução de um crime ambiental; (ii) de natureza difusa – nocividade à sociedade, seja para a geração presente ou futura; (iii) de natureza individual homogênea – nocividade à uma comunidade diretamente afetada e (iv) de natureza individual – nocividade à um indivíduo de forma particular (PEREIRA, 2020, online).

Para a resolução dos conflitos ambientais, utiliza-se a mediação, um meio pacífico de resolução de conflitos que fortalece as relações das partes. A sua utilização se dá pelo fato do juiz não possuir o conhecimento pluridisciplinar necessário para a resolução, além da flexibilidade que a mediação proporciona para as partes (PEREIRA,2020, online).

Samira Iasbeck de Oliveira Soares (2010, p. 157-158) diz ser necessário:

Tratar o conflito ambiental através do diálogo, promover a cooperação, o respeito, a solidariedade, a assunção de responsabilidades, o desejo de melhoria contínua da qualidade do meio, fortalecer o relacionamento entre as pessoas, que podem em situações de crise contar umas com as outras para resolverem os problemas [a ainda servir para a] construção de uma outra relação homem-natureza, que respeite as diferenças, sem as apagar.

Assim, pode-se concluir que a utilização da mediação nos conflitos ambientais é proveitosa, visto que fortalece os laços entre as partes e colabora para a efetivação da incumbência da preservação do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Humanos garantem o bem-estar de todos os indivíduos, independentemente de qualquer condição, ou seja, são universais. Entretanto, a Declaração dos Direitos Humanos é uma *soft law*, não pune os países que não a cumprirem, fazendo com que a prática da pressão diplomática seja aplicada. Suas três dimensões são fundamentais e indispensáveis, porém o debate sobre as possíveis novas dimensões deve ser realizado, visto que modificações podem ser necessárias para as urgências atuais.

Por outro lado, o acesso à Justiça no Brasil é dificultado pela desigualdade econômica presente em todo o país e o pensamento de que os processos demoram muitos anos para serem concluídos. Além disso, a falta de conhecimento sobre seus direitos também é um grande empecilho para sua efetivação. Para de fato ocorrer com eficácia, as ondas do acesso à Justiça são essenciais e devese dar atenção as possíveis novas ondas.

Os meios alternativos de resolução de conflitos são metodologias que

possuem a finalidade de resolver conflitos buscando a pacificação entre as partes, além de serem mais econômicos e rápidos. A utilização da mediação para conflitos ambientais busca a melhoria da relação homem-natureza e mostra a eficácia dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Deve haver uma constante adaptação às necessidades que aparecem durante os anos, para que cada vez mais se aproxime da efetivação do acesso à justiça para todos, independentemente de condições irrelevantes sobre a essência de cada indivíduo. É também fundamental o uso dos meios alternativos de resolução de conflitos e seu incentivo deve ser promovido, visto que é um conjunto de metodologias que possuem grande eficácia. Por fim, deve-se dar mais importância na educação da população, visto que muitos não sabem de seus direitos e nem os solicitar.

REFERÊNCIAS

BABTISTA DA SILVA, O. Ar. *Jurisdição e execução na tradição romano-germânica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BACELLAR, R. P. *Juizados Especiais*: a nova mediação para processual. São Paulo: RT, 2003.

BACELLAR, R. P.; BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. *Mediação E Arbitragem*. 2. ed. Coleção Saberes Do Direito 53. - São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Código Defesa do Consumidor*. Lei nº8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 9 jan. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jan. 2022.

CERA, D. C. M. Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração? *JusBrasil*. Teoria Liberal dos Direitos Fundamentais, 2010. Online. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Disponível em: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera. Acesso em: 2 out. 2019.

ECONOMIDES, K. Lendo as ondas do "movimento de acesso à justiça": Epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, D. et al. (orgs). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, p.55 -70.

GARTH, B.; CAPPELLETTI, M. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio

Antonio Fabris, 1988.

LEITE, G. Um breve histórico sobre a mediação. *Jus.com.br. 2017*(online). Disponível em: https://jus.com.br/artigos/56414/um-breve-historico-sobre-a-mediacao. Acesso em: 18 jun. 2020

MAZZILLI, H. N. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MELLO, C. de. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 22.164*, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745049/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp. Acesso em: 9 jan 2022.

NEVES, D. A. A. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume Único. Jus-PODIVM. 2016.

NEVES, G. A.; SILVA, S. R. da; RANGEL, T.L. V. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. *Revista Âmbito Jurídico*, 2016. (Online). Disponível em: . Acesso em: 6 nov. 2019.

NUNES, D.J. C. *Processo Jurisdicional Democrático*: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANA (OEA). Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 9 jan. 2022.

PEDRON, F. B. Q. Reflexões sobre o "acesso à Justiça" qualitativo no Estado Democrático de Direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3525, 24 fev. 2013, p. 6.

PEREIRA, L. V. Breves considerações sobre mediações de conflitos ambientais. *Direito Ambiental.com*. 2018. (online). Disponível em: https://direitoambientais/amp/. Acesso em: 15 jun. 2020.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, G. S. (Org.). *Dos Princípios Constitucionais*: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIMÃO, L. P. Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/

poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação. *Revista Direito Processual Civil.* s/d. Grupo de Pesquisa Tutela Jurisdicional dos Direitos Coletivos. PUC São Paulo. Disponível em: https://www.pucsp.br/tutela-coletiva/download/meios-alternativos.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2020

SOARES, S. I. de O. *Mediação de Conflitos Ambientais*: Um novo caminho para a Governança da ÁGUA no Brasil? Curitiba: Juruá, 2010. ISBN 978-85-362-2859-4.

TORQUES, R. Direitos Humanos – Dimensões. Dica 92 do XIX Exame de Ordem. *100 Dicas para OAB* (online), 18/03/2016. Disponível em: https://youtu.be/xITmNWBLhCg. Acesso em: 19 set. 2019.

TORRES, A. F. M. Acesso à Justiça. *Revista Âmbito Jurídico*, 2013.(online). Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/. Acesso em: 11 out. 2019.

ZOUEIN, L. H. L. Em que consistem e quais são as "gerações" de direitos fundamentais? *Meu Site Jurídico*, 2019 (online) Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/. Acesso em: 2 out. 2019.

Capítulo 3

ALOCAÇÃO NEGOCIADA: MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE ACESSO À ÁGUA.

Tácita Pereira Rios¹

1. VIDA, DIGNIDADE E SUA INTERDEPENDÊNCIA COM A ÁGUA

Enecessária a atenção à temática de coexistência da água para falarmos em vida e dignidade, uma vez que se vive em um claro momento de escassez hídrica, além do significante aumento populacional. E certo que torna-se ainda mais evidente o desequilíbrio no ecossistema global, a defesa do direito à água é um discurso necessário, visto que esta torna-se indispensável para mantença da vida e, por sua vez, sua proteção e boa gestão no seu uso garantirá às futuras gerações seu gozo. Segundo (ZOLO, 2011, p. 61):

A demanda global de água cresce rapidamente devido à expansão demográfica da espécie humana e à difusão do modelo tecnológico-industrial, típico da modernidade ocidental. Simultaneamente diminui a quantidade de água potável à disposição das populações por causa das turbulências climáticas, da poluição cada vez mais difusa e dos fenômenos de salinização das águas doces.

No presente trabalho, ocupa-se de evidenciar a água enquanto direito humano, ainda que tenha-se a certeza que ao tutelar a proteção ao meio ambiente equilibrado esta teria lugar de destaque. De outro giro, esclarece-se que os conflitos em torno do acesso a água realçam um lugar de destaque.

A água constitui bem fundamental para mantença da espécie humana, sem olvidar os outros seres vivos. Contudo, inobstante sua essencialidade, muitos seres humanos padecem com sua falta, de modo que, a título de exemplo, pode-se mencionar que quase um bilhão e meio de seres humanos não dispõem em quantidade suficiente de água potável, e que morrem por ano mais de dois milhões de crianças por falta de água ou em razão de ela ser insalubre (ZOLO, 2011).

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela UNISANTOS, Bacharel em Direito –FAI, Especialista em Direito Civil e Processo Tributário-UNIDERP, Advogada, Professora Universitária.

Nesse contexto de relevância e essencialidade para a própria vida, é que surge a construção do direito à água como direito humano, afirmação essa que se dá pelo movimento histórico constante que evidencia as necessidades da sociedade global em um primeiro momento, se vê atrelado como já posto ao próprio direito à vida, não poderia ser diferente, uma vez que a sobrevivência da humanidade perpassa por esse elemento natural e fundamental.

Falar em direito à água para que haja vida também nos remete à dignidade da pessoa humana.

Crucial à vida digna garantir o mínimo existencial, razão pela qual a água ganha destaque no uso da agroindústria em geral, a água potável é fundamental na indústria de alimentos, influenciando diretamente a qualidade do produto. Tem-se um volume considerável de água, por exemplo, na produção de carne, além de contaminantes carreados pela água como bactérias, vírus, parasitas, toxinas naturais, produtos químicos em geral.

Nesse viés, a água evidencia-se como elemento fundamental à sobrevivência, essas percepções quanto ao uso e necessidade da água recebem amparo em documentos internacionais de proteção ambiental.

Como se sabe, os direitos de terceira dimensão detém as características de solidariedade universal, devendo ser garantido a sua proteção, além de preservação às futuras gerações, tendo o planeta somente 1% de água potável, é clarividente a mobilização internacional de sua garantia.

Ressalte-se que pela relevância e protagonismo que a água recebe no cenário internacional, é que se torna manifesto perceber isoladamente como direito humano e receber status constitucional de direito fundamental, é de fato a água voltada às necessidades básicas da vida um direito que deve ser assegurado, segundo Oliveira e Rios (2020, p. 527):

O direito humano como bem se sabe cria-se a qualquer tempo frente as necessidades que surjam no meio social, sendo este histórico, mutável e inerente à condição de ser humano seria, portanto, plausível ante a necessária constitucionalização de tal direito que este receba o status de direito fundamental assim justificando a então sexta dimensão com o acesso à água potável tendo em vista a importância da sua preservação em qualidade e quantidade para gerações futuras.

Destarte, para instrumentalizar a defesa da água como direito humano, é indispensável que esta seja compreendida como direito distinto dos demais direitos humanos e tem sido evidenciado esse caminhar em análise a documentos internacionais.

Como visto, é impossível falar em dignidade da pessoa humana ou vida

ALOCAÇÃO NEGOCIADA: MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE ACESSO À ÁGUA

digna sem que nos preocupemos com o meio em que esse sujeito está inserido e se este goza de fatores mínimos ambientais para uma vida com qualidade.

Essa visão é chamada de dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, pois um dito padrão de vida dentro de um conceito de vida digna requer o mínimo de decência das condições gerais de vida no planeta.

Portanto, como não garantir acesso à água potável ou não falar em gestão de águas para garantir o acesso a esta em quantidade e qualidade mínima ao bem-estar do homem?

A fim de possibilitar um destino digno no horizonte futuro, é chegado o momento histórico de o ser humano humildemente assumir as suas limitações existenciais e reconhecer o valor inerente ao ambiente que o abriga e lhe dá bases naturais para a sua existência digna e saudável. (FENSTERSEIFER, 2007, p.21)

Portanto, entendendo que há a defesa universal dos direitos humanos, a água reveste-se de caráter fundamental inerente à condição de vida digna alcançada, por sua, vez a dimensão econômica, pois é indispensável ao desenvolvimento e manutenção da indústria como conhecemos hoje.

A água está presente ainda na própria questão sanitária, pois saneamento básico é outro ponto de atenção quando se trabalha pela vida em um mínimo existencial.

1.1 A edificação normativa da água como direito humano

A afirmação da existência do direito humano a água é reflexo da construção realizada pela evidência desta em documentos internacionais e nacionais que visam, portanto, afirmar a água enquanto direito, destacando-se do direito a um meio ambiente equilibrado, vida ou mesmo dignidade.

A proteção a água surge nesse diapasão como obrigação que exige portanto respeito, proteção e cumprimento de normas de cunho assecuratório.

Para fins de esclarecimentos, a doutrina aponta três movimentos que evidenciaram e posicionaram a necessidade de defesa da água potável/doce enquanto direito.

O movimento ambientalista, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é aquele que vai garantir a preservação do bem/direito a presentes e futuras gerações, o segundo com a garantia do acesso à água a todos, alcançando assim a população marginalizada o que potencializa o movimento socialista da água e, por fim, há aqueles que, dentro do contexto apresentado, levantam a bandeira do acesso garantindo o mínimo existencial.

Fala-se, então, não só de ter água, mas dela ser oferecida em quantidade e

qualidade suficientes ao consumo básico humano.

A defesa da água é mais comumente expresso em documentos internacionais de *soft law*, ou seja, ainda que reconhecido como direito e dito de forma expressa a necessidade de garantir acesso, acesso com quantidade e qualidade, além de preservar para as presentes e futuras gerações tais normas não geram aos Estados obrigações necessariamente.

Assim, o que vemos são resoluções e declarações que trazem a previsão de atos necessários, mas que deixam sua efetivação a mercê da consciência dos gestores públicos e mesmo da consciência da própria sociedade.

O que difere as citadas resoluções e declarações de outros documentos de fato normativos é a obrigatoriedade, portanto, documentos com natureza de *hard law* trazem, por exemplo, o direito à vida e mesmo a garantia do direito à saúde, que ressalte-se também necessita da água para sua real efetivação além de outros fatores, reveste-se de caráter obrigatório devendo os Estados a partir de então defender precipuamente os direitos ali previstos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo texto produzido pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, relata direito costumeiro internacional e tem suas diretrizes e normas reafirmado em vários instrumentos internacionais e mesmo nacionais, o referido documento trouxe ao cenário internacional as evidências ao direito humano a água. (ONU,1948)

Ainda que no olhar atrelado a outros direitos, partimos do art. 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos que apregoa o direito à vida *strictu sensu*.

Em seu art. 25, a Declaração preceitua que todo ser humano tem direito a um padrão de vida que seja capaz de lhe assegurar saúde e bem-estar, incluindo alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, dentre outros direitos sociais reconhecidos, ainda que careça o texto de expressa previsão da água como direito humano, podemos concluir que implicitamente a água está incluída pois, ainda no mesmo art. 25, fala-se de: "alimentação, vestuário, habitação (...)". (ONU, 1948)

Veja-se, é possível garantir alimentação, o fomento da produção de alimentos sem atrelar a água ao plantio, à criação de animais, a indústria têxtil e mesmo a habitação, que desde os materiais ali usados tem-se ainda a evidente busca de moradia em locais que tenham água, é esfera de conflitos a escassez de água em determinadas regiões.

Há uma pluralidade de Conferências no cenário internacional que tratam do acesso à água, dentre elas a Conferência das Nações Unidas sobre a Água (1977), a Conferência Final da Década Internacional da Água Potável (1990), a Conferência das Nações Unidas sobre Água e Meio Ambiente (1992), a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (1992)

e dois Fóruns Mundiais da Água (1997 e 2000), a Declaração de Estocolmo, a Agenda 21, a Declaração do Milênio, a Declaração de Johanesburgo e o Relatório "O Futuro que Queremos", são somente alguns que trazem em seus textos implícita ou expressamente os olhares ao direito à água.

O marco inicial em nível mundial é com a Conferência sobre a Água, em Mar del Plata na Argentina, que ocorrera no ano de 1977. Em seguida, mas em um intervalo temporal considerável, deu-se em 1992, na Irlanda (Dublin), a Conferência Internacional sobre a Água e Meio Ambiente. (ONU, 1992)

Nesse momento de construção do direito humano à água, os referidos documentos ocuparam-se em reconhecer e alertar da possibilidade real de esgotar as fontes de água, trazendo em seu bojo ensinamentos que falam da necessidade de sua preservação, recomendando que os Estados adotassem mecanismos de gestão aos recursos hídricos.

A Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972, traz o reconhecimento do direito a um meio ambiente de qualidade, que permita uma vida digna e um bem-estar a todos, no Princípio nº 1. Prevê, ainda, no Princípio n. 2, que os recursos naturais da terra, incluindo a água, devem ser salvaguardados para benefício da presente e futuras gerações, mediante um cuidadoso planejamento e administração adequada. (VIEIRA, 2016)

Podemos mencionar ainda as Convenções e Protocolos de Genebra sobre Direito Humanitário que trazem de forma explícita, o direito à água com ênfase na sua forma "potável", sendo aquela própria para o consumo (líquido incolor, inodoro, insípida) contextualizando em ações que promovam a proteção do direito humanitário.

Com a III Convenção de Genebra de 1949 (Arts. 20, 26, 29 e 46), na IV Convenção de Genebra de 1949 (Arts. 85, 89 e 127), no I Protocolo Adicional de 1977 (Arts. 54 e 55) e no II Protocolo Adicional de 1977 (Arts. 5 e 14), é posto o direito à água potável. Ainda no cenário internacional, temos o Pacto de Direitos Civis e Políticos (PDCP) e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PDESC), ambos de 1966, em que é reconhecido no PDCP em seu art. Artigo 6°, § 1°: "O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pelas Leis".

Como exposto anteriormente, não há como falar em vida sem que estejamos nos preocupando em somar com os fatores que interferem diretamente em sua manutenção, preservação e dignidade.

O Comitê da ONU sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu Comentário Geral n. 15, de 2002, entendeu que "o direito humano à água é indispensável para uma vida digna. É pré-requisito para a realização de outros direitos humanos". Vieira (2016, p.10) ensina:

Os Comentários Gerais do Comitê são documentos de interpretação autorizada do Pacto e representam autoridade documental no tema. Trata-se, portanto, de uma classificação oficial do direito à água como um direito humano. Segundo o Comitê, os Estados têm um "dever constante e contínuo" de garantir o direito à água para todos, de forma igualitária, segura e saudável, sem nenhum tipo de discriminação, como também os serviços de saneamento básico. [...] Nesse Comentário Geral n. 15, o Comitê elenca, conforme se exporá mais adiante, uma série de medidas para garantir a eficácia do direito humano à água. Nesse sentido, portanto, faz-se a defesa de que a não concessão do direito de acesso à água é uma infração dos Arts. 11 e 12 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU.

Ainda sobre o Comentário Geral nº 15, ele apresenta diretrizes em seu corpo quanto à disponibilidade, em seu parágrafo 12, alínea "a", compreende que o abastecimento de água deve ser contínuo e suficiente para cada pessoa, de maneira a atender usos pessoais e domésticos, tais como o consumo, o saneamento, a limpeza de roupas, a preparação de alimentos e a higiene pessoal e doméstica.

Ademais, em relação à quantidade de água disponível para cada pessoa, deve-se obedecer às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (cerca de 40 litros por pessoa/por dia).

Reconhece-se, contudo, que, em virtude de questões de saúde, clima e condições de trabalho, algumas pessoas podem necessitar de quantidade adicional e essa circunstância também deve ser levada em consideração. (VIEI-RA, 2016, p. 27-28)

A então Agenda 21, um dos principais resultados da conferência Eco-92 ou Rio-92, ocorrida no Rio de Janeiro, Brasil, em 1992, estabelece metas a serem alcançados em relação à água doce, ressaltando está em três aspectos indispensáveis.

De acordo com a Agenda 21, é necessário ações que visam o acesso, qualidade e quantidade, os gestores públicos devem então atuar de forma que garanta o desenvolvimento e manejo integrado dos recursos hídricos, avaliando e visando a sua proteção para que com isso seja efetiva a qualidade da água e preservação dos ecossistemas aquáticos; ao tratar ainda sobre o acesso à água enfatiza o dever de abastecimento com água potável e medidas que garantirão o saneamento básico.

Na Agenda 21, a água ainda é mencionada em seu aspecto fundamental no próprio desenvolvimento urbano visando direcionar que este se dê sempre

ALOCAÇÃO NEGOCIADA: MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE ACESSO À ÁGUA

de forma sustentável, pois somente assim a produção de alimentos e a garantia então da continuidade de desenvolvimento em todos os setores de indústria será possível, o uso racional da água interfere até mesmo no clima, que também já foi objeto de discussão internacional por meio da COP21, que objetiva medidas globais de combate ao aquecimento global que, como bem se sabe, reflete nos recursos hídricos.

Vale mencionar que Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução nº 64/292, de 28 de julho de 2010, reconheceu o direito ao acesso à água potável e ao saneamento como direito humano essencial ao pleno desfrute da vida.

Por fim, sem sequer nos aproximar de esgotar todos os documentos internacionais que mencionam o direito humano a água, cumpre mencionar a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, que ocorreu no Rio de Janeiro, em 2012, e traz a consolidação do direito humano à água. O fruto da conferência é o documento intitulado "O Futuro que Queremos". Do referido texto merece destaque o Princípio 121:

Nós reafirmamos nosso compromisso com relação ao direito humano à água potável e saneamento, a ser progressivamente conquistado para as nossas populações com total respeito à soberania nacional. Nós também destacamos nosso comprometimento com a Década Internacional para Ação de 2005-2015, Água para a Vida (ONU, 2012, p. 25)².

Ressalte-se, com efeito, os inúmeros momentos em que resta demonstrado a água enquanto direito humano, sendo este recurso indispensável para a sobrevivência humana e no cenário caótico vivenciado de mudança climática, aumento populacional e escassez de recursos hídricos a preocupação com o direcionamento a nível global por meio de uma Governança embasada em tomada de decisões colaborativas poderemos então caminhar rumo a efetivação do direito ao acesso à água potável.

O texto foi retirado da versão em português foi revisada por Júlia Crochemore Restrepo - Revisora de texto da Universidade Federal de Santa Catarina (SIAPE 1953825) e Tradutora Juramentada em Francês.

2. POLÍTICA BRASILEIRA DE ACESSO À ÁGUA

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (BRA-SIL, 1988) reflete o mesmo discurso dos documentos internacionais acima mencionados no tratamento ou proteção da água de forma agregada ao meio ambiente equilibrado e vida digna.

Observa-se no art. 225 do referido texto, que além de ressaltar *que o meio ambiente é de* uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, alerta o dever ao Poder Público e à coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a água enquanto direito fundamental isoladamente não é contemplada.

Mas vejamos a carta cidadã que traz direitos sociais logo em seu art. 6º mencionando o direito a saúde, alimentação que evidencia, portanto, ações necessárias de assegurar aos brasileiros a água potável. É basicamente nessas duas esferas que se tem sustentado, constitucionalmente, o direito à água no Brasil: trata-se de proteção ambiental e de saúde pública. (VIERA, 2016)

Na esfera infraconstitucional, o Brasil goza de duas leis em destaque: Lei dos Recursos Hídricos, publicada em 1997, e a Lei do Saneamento Básico, em 2007, assim como o texto constitucional, não há menção nas referidas leis federais da água enquanto direito humano, mas estas visando garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações respaldado na obrigatoriedade de oferta da dignidade humana ecológica e o viés com o mínimo existencial garantido a a defesa do direito humano à água é evidenciado.

Cumpre mencionar que o Brasil é signatário do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1992, do qual destacamos a menção no referido texto aos direitos econômicos relacionados à produção, distribuição e consumo da riqueza "(...) higiene e segurança (art. 7°), viés implícito de garantia à água".

Visando a proteção de recursos hídricos na estrutura global de proteção ao meio ambiente, é que o legislador infraconstitucional ocupou-se em regulamentar aos 8 de janeiro de 1997, por meio da Lei nº 9.433, conhecida como Lei das Águas, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Logo em seus primeiros artigos, a lei (BRASIL, 1977) aponta dos fundamentos da política brasileira, na qual afirma ser a água é um bem de domínio público, porém alerta que este recurso natural é limitado, dotado de valor econômico.

Acentua ainda que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das água e visando garantir a dignidade da pessoa humano

ALOCAÇÃO NEGOCIADA: MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE ACESSO À ÁGUA

como claro reflexo da essencialidade da água para efetivação desse direito fundamental.

Afirma a referida lei que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais (Art. 1º I, II, III e IV).

Quando trata a gestão em si, a lei das águas determina seu caráter descentralizado com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades, o que de logo evidencia a possibilidade de negociação acerca do acesso à água como veremos logo mais quando da outorga e a própria alocação. (Art. 1º VI).

A Lei elenca em seus artigos 2º e 3º os objetivos e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, em que resta evidenciado a dimensão social da água, uma vez que prever e assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, preocupando-se ainda nos critérios internacionais determinando em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, determinada a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

A lei supra dá ênfase à ações de prevenção assim como defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais a qual pode ser viabilizada por meio do incentivo e promoção da captação a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

Cumpre mencionar que a captação de águas em determinadas regiões do Brasil tem sido instrumento eficaz de viabilização do acesso à água, proporcionando a populações de baixa renda e longínquas aos grandes centros aspectos essenciais de higiene, saúde e criação de animais e plantio de alimentos.

A Lei determina que a água sendo, portanto, bem de toda a população, o uso deve acontecer mediante aprovação do poder público, seja estadual ou nacional. Essa dita autorização do governo, é denominada de Outorga de Recursos Hídricos.

Assim, caso uma empresa, por exemplo, que necessita de água em grande volume em seu processo produtivo, para que sua atividade não corra riscos desnecessários, certamente necessita de meios a garantir a água na quantidade e qualidade necessárias à sua produção, para isso poderá valer-se da outorga.

A outorga é esse o instrumento que, em linhas gerais, traz segurança hídrica tanto ao empreendimento como a população no local de implantação do negócio, garantindo, assim, o efetivo exercício de acesso à água em quantidade e qualidade a cada uso e usuário.

Ressalte-se com efeito que é por meio do controle no uso de recursos hídricos viabilizados pelas outorgas que há prevenção de conflitos entre usuários

de recursos hídricos.

Por sua vez, esse gerenciamento permite assegurar o efetivo direito de acesso à água, portanto o referido instrumento de gestão merece destaque no que tange as políticas previstas na Lei de Águas além de instrumentalizar a Alocação de Águas.

Merece destaque ainda na Lei nº 9.433, o disposto nos art. 6º a 9º que são outros instrumentos da Política Nacional, visando evitar conflitos socioambientais quanto o acesso à água, viabilizando sempre o acesso em quantidade e qualidade segundo os usos, balanceando a disponibilidade e as demandas futuras, trabalhando, portanto, com a análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo com ações preventivas permanentes.

Há outros instrumentos previstos na referida lei o qual ainda destacamos a cobrança pelo uso como forma de incentivo ao uso racional.

Destarte, a política nacional de gerenciamento de recursos hídricos se vale de um leque de instrumentos para tornar efetiva a garantia de acesso à água a todos e a sua preservação às gerações futuras.

Vê-se que mesmo que não seja dado ao direito a água status de direito fundamental em nosso ordenamento jurídico por ausência de previsão normativa constitucional, a lei infraconstitucional o assegura como tal.

As diretrizes nacionais para o saneamento, outro viés de afirmação da água enquanto direito em nosso ordenamento, assegurada pela Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, alterada de forma recente pela Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020, nos direciona a metas ambiciosas: 16,38% da população brasileira não têm acesso ao abastecimento de água e 46,85% não recebe suporte quanto a de coleta de esgoto.

A atualização do marco legal do saneamento visa alcançar a universalização dos serviços de saneamento até 2033, e estabeleceu como meta que 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% ao tratamento e à coleta de esgoto, reduzindo os despejos *in natura* em bacias e mares.

Com as alterações legislativas citadas, tem-se no art. 2º da Lei de Saneamento os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento dos quais destacamos:

I- universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; [...] III- abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente IV- disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; [...] VI- articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;[...] XI- segurança, qualidade, regularidade e continuidade; [...] XIII- redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; [...] XVI- prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

São notórias as evidências de tratamento da água a nível de direito humano, muito embora ainda atrelado a outros direitos como a saúde e a dignidade, porém é possível com leitura dada a lei de saneamento de 2020 o caminhar no ordenamento jurídico pátrio à constitucionalização da água ao status de direito fundamental.

2.1 PEC da Água Potável nº 04 de 2018

Em tramitação, a intitulada PEC da Água visa inserir o acesso à água potável no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição. (SENADO FEDERAL, 2018). O relator da proposta é o senador Jaques Wagner (PT-BA) e em suas razões aponta pela medida como necessária uma vez que será capaz de instrumentalizar os operadores do Direito na garantia desse recurso natural.

Como mencionado acima, de fato o percentual de pessoas no Brasil que tem acesso à água potável não chega a 20% da população e toda e qualquer medida que venha a garantir a expansão desse acesso deve ser enaltecida.

Caso venha a ser aprovada, o direito humano a água que vem sendo construído no cenário internacional, como visto, receberá status de direito fundamental, recebe o "lembrar" necessário a sua efetivação.

Não podemos nos olvidar que, ao passo que seja alcançada a inclusão do direito à água em nossa Carta Magna, a força normativa dessa medida fortalece as le infraconstitucionais acima discutidas, como a Lei de Águas e a Lei de Saneamento e força por via de consequência a atualização de tantas outras.

Sendo direito fundamental, algumas revisões serão necessárias, a

propagação de políticas de acesso, levarão à revisão da cobrança pelo acesso e certamente o debate que já perpassa no nosso judiciário quanto à interrupção do seu fornecimento por falta de pagamento estará em alta.

Se é garantido o direito a saúde de forma universal e não contributiva nos termos da Constituição Federal, como não garantir o direito fundamental à água em exatos termos? É como condicionar o direito à vida e vida digna, certamente teremos momentos futuros de debates.

O que temos no entendimento jurisprudencial atual é que a água é bem de consumo, indispensável sim para garantir vida e saúde e mesmo dignidade, mas que o pagamento por ela é devido, como dito.

A legislação infraconstitucional usa a cobrança como medida "educativa" e instrumento para um uso consciente razão pela qual cremos que para caminhar alinhada a essa nova perspectiva constitucionalizada da água será reformada, do contrário será inconstitucional ou estaremos batalhando pela não aplicação do caráter não absoluto de tal direito e, por fim, nos resta aguardar o deslinde.

De outro giro a educação ambiental não deve consistir em "castigos" (corte no fornecimento de água), deve ser incentivada nas bases do nosso ensino e por toda a vida do sujeito, devemos nos ater a práticas na gestão ambiental que sirva de espelho à comunidade.

O educar é para transmitir uma consciência coletiva, um despertar contributivo da sociedade para resguardar a geração presente e futuras de acesso à todos os bens que compõe o meio ambiente equilibrado e assegurado em nosso ordenamento jurídico.

3. CONFLITOS DE ACESSO À ÁGUA E SEGURANÇA HÍDRICA

Uma vez que restou esclarecido o reconhecimento da água enquanto direito humano, é evidente seu papel central no que tange a vida humana, é ela que sustenta a base do desenvolvimento, é ela bem que reflete na efetiva vida digna a todos.

Sendo indispensável ao desenvolvimento socioeconômico, conforme mencionamos, a produção de alimentos, a criação de animais, a indústria etc., ela também se destaca quando tratamos das alterações climáticas, dessa forma, a escassez deste bem universal evidencia o aumento de núcleos de conflitos, seja pela procura do setor industrial ou os vários usos domésticos que se atrela ao aumento da população mundial.

ALOCAÇÃO NEGOCIADA: MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE ACESSO À ÁGUA

O que nos é posto como necessário é de fato traçar estratégias e metas que garantam equilibrar a demanda dos recursos hídricos com a pluralidade de necessidades.

Quando mencionamos conflitos de acesso à água, talvez nos leve equivocadamente a imaginar que estes se limitam aos os países em situação de estresse local pela própria escassez hídrica.

Ocorre que, o cenário em que ocorre os conflitos socioambientais que visam o acesso à água d podem surgir em locais onde o problema não advém da quantidade, havendo até mesmo certa abundância hídrica, podendo ser acometido da escassez qualitativa.

Não obstante, a quantidade não reflete qualidade, por isso fala-se de água potável e não somente água! Portanto, os interesses conflitantes quanto ao uso, à garantia de fornecimento de qualidade e de alcance de todos os usos norteiam os debates do direito a água, nos leva ao que se tem chamado de Segurança Hídrica.

A Segurança Hídrica, de acordo com o conceito da Organização das Nações Unidas (ONU), se dá quando há disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes, alcançando assim às necessidades humanas, econômicas e à conservação dos ecossistemas aquáticos, acompanhada de um nível de risco relacionado a secas e cheias admissíveis, assim, levando em consideração esses quatro fatores ou dimensões, o planejamento da oferta e uso da água de um determinado país estará alinhado e possibilidade de atender a todos.

Destarte, uma vez que a segurança hídrica é abalada – pois há conflitos entre os interesses pela multiplicidade de usos – surge a necessidade de fazer uso de instrumentos eficazes quanto à resolução de conflitos.

Vale mencionar que o Brasil goza do Plano Nacional de Segurança Hídrica - PNSH, que trouxe atribuições do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e a vinculação da Agência Nacional de Águas (ANA) ao MDR, o plano visa a garantia da oferta de água em todas as dimensões supracitadas.

O Plano Nacional de Segurança Hídrica, retrata o anseio do MDR e a ANA em prol da segurança hídrica no Brasil. O PNSH é apontado como um marco na política pública e investimentos em infraestrutura hídrica no Brasil, e alerta quanto ao trabalho colaborativo demais esferas de governo e dos Estados.

Por fim, o plano traz ainda o Índice de Segurança Hídrica (ISH) estipulado considerando quatro dimensões da segurança hídrica (humana, econômica, ecossistêmica e de resiliência), que agrega ainda diversidade do território nacional, ISH foi calculado para os anos de 2017 e 2035.

Os interesses são legítimos dentro da perspectiva de cada um quanto ao

uso da água, portanto faz-se necessário um trabalho conjunto que alcance a resolução com ganhos mútuos, pacificando e prevenindo espirais de conflito naquele mesmo local, é nesse momento que nos valemos da locação de águas como meio de resolução de conflitos como passamos a expor.

3.1 Alocação negociada de águas

Para melhor compreensão na forma como a Alocação de águas caminha como método resolutivo de conflitos socioambientais de acesso à água, partimos da compreensão necessário do momento em que esta é invocada como meio e as etapas do seu procedimento.

Falamos no presente estudo anteriormente da outorga, que foi apontada como meio de acesso à água que por meio de estudos e parecer quanto a quantidade permite ou não agregar novos usos da água em uma determinada região.

A outorga é, portanto, um instrumento da Alocação, se dá justamente nos cenários onde já há a necessária intervenção por conflito de interesses, seja pela escassez hídrica inerente à região ou mesmo o receio populacional de que a outorga feita a um uso industrial afete a segurança hídrica até ali garantida.

A alocação avalia aspectos quantitativos, qualitativos, mensura o uso racional e negocia a distribuição temporal e espacial da água, porém para que isso ocorra de forma a alcançar a resolução e prevenção de conflitos de acesso à água, as decisões são emanadas com embasamento em notas técnicas relacionadas à hidrologia, hidráulica e qualidade da água.

Todos os envolvidos no processo de alocação são esclarecidos quanto a direitos e responsabilidades. Portanto, existe a participação efetiva dos usuários, assim como é colhida questões políticas retratando uma gestão colaborativa pacífica em prol do desenvolvimento sustentável naquela região.

Pode ser instrumento pacificador no conflito de interesses entre governo e particulares, pode auxiliar a gestão dos recursos hídricos garantido por meio de estudos e alternativas o acesso equitativo à água em um dado contexto.

A alocação visa disciplinar os usos múltiplos em regiões de conflitos, é em momentos de emergência com a estiagem intensa, por exemplo, que o diálogo se faz necessário para encontrar alternativas e garantir o melhor interesse de todos quanto o acesso à água.

Fala-se, portanto, do caráter participativo em que a Alocação Negociada se dá, importante ressaltar que aproximasse do procedimento conciliação ambiental, em que as partes dialogam para enfrentar os conflitos ambientais onde estão inseridas, mas com ela não se confunde.

ALOCAÇÃO NEGOCIADA: MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE ACESSO À ÁGUA

A conciliação ambiental disseminada na atual conjuntura de solução de conflitos evidencia utilização de métodos alternativos, mas que de fato pelas particularidades do bem em si, direito difuso e indisponível, esbarra com princípios protetores do Direito Ambiental.

A conciliação ambiental tem suas particularidades, se dá com a condução da sessão conciliatória sem haver necessariamente um momento de orientação técnica ou provas a serem mensuradas.

O procedimento da alocação ganha individualidade e se difere da conciliação, uma vez que as reuniões nos locais afetados contam com a presença de órgãos gestores das águas, de operadores de reservatório e representantes da população envolta no conflito.

Essa participação com fundo técnico garante às partes um embasamento que visa assegurar que a decisão ali tomada é a que garante, além da resolução de conflito, a prevenção deste a longo prazo, não esgotando, porém, a possibilidade de rediscutir os termos da alocação realizada.

É esse parecer que a torna peculiar, não é somente a livre manifestação de vontade das partes que leva a um acordo, mas a fundamentação com base em estudos e o ponto de vista dos diversos atores que fazem com que a Alocação de águas além de método resolutivo de conflitos possa ser vista como método preventivo.

Ressalte-se que a Agência Nacional de Águas (ANA) atua como interlocutora com o fornecimento de dados e informações técnicas.

A alocação pode dar-se sem necessariamente já haver conflito aparente com esgotamento ou escassez do recurso hídrico em quantidade ou qualidade, podendo ser utilizada no momento em que se evidenciar receio de ser atingida a segurança hídrica daquela região, para encontrar soluções e alternativas para atender aos múltiplos usos.

Quanto ao procedimento que visa garantir o máximo de eficácia as decisões tomadas, a Resolução nº 78/2019 da ANA esclarece a forma em que é tomado a termo o resultado dos debates, isso faz com que se controle o efetivo cumprimento do acordo realizado e dá transparência ao processo de alocação a todos aqueles que são atingidos por ele.

É portanto a alocação instrumento pacificador, é de fato método adequado de resolução de conflitos socioambientais de acesso a água.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escassez hídrica que evidencia-se no cenário global de uso desregrado de recursos naturais, assim como os impactos climáticos resultantes desse his-

tórico processo de ações do homem em detrimento do meio ambiente equilibrado, é pauta de discussões em todos os níveis de gestão.

A construção da água como direito humano, trazendo a esta o status de direito inerente a condição de ser humano e, por sua vez indispensável, faz com que seja necessário o alinhamento de ações para dirimir conflitos que envolvam o acesso à água e a garantia desta na qualidade para consumo humano.

Nesse diapasão, o Estado necessita intervir em conflitos socioambientais de acesso à água e por conseguinte voltar-se a meios que garantam a pacificação e resolução de conflitos.

É essa busca por meios alternativos ao judiciário que prega-se a real resolução do liame para que não surja espirais de conflito retornando a mesma discussão algum tempo depois e talvez sem solução a ser dada pelo esgotamento da disponibilidade do bem.

Portanto a defesa da água como direito humano é e, como visto, tem sido evidenciado esse caminhar em análise aos documentos internacionais e nacionais como a Lei nº 9.433, conhecida como Lei das Águas, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Ressalte-se com efeito que a Segurança Hídrica que visa garantir a disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes, tutelando as necessidades humanas, econômicas e a conservação dos ecossistemas aquáticos, uma vez que não seja alcançada, gera conflitos entre os interesses pela multiplicidade de usos e surge a necessidade de fazer uso de instrumentos eficazes quanto a resolução de conflitos.

No Brasil por meio da política nacional hídrica da outorga, meio de acesso à água, tem-se trabalhado com estudos e pareceres que permite ou não agregar novos usos da água em uma determinada região, a outorga, um instrumento da Alocação, se dá justamente nos cenários onde já há a necessária intervenção por conflito de interesses.

Seja pela escassez hídrica inerente à região ou mesmo o receio populacional de que a outorga feita a um uso industrial afete a segurança hídrica até ali garantida, não podemos olvidar que a alocação sopesa os aspectos quantitativos, qualitativos, o uso racional e a repartição temporal e espacial da água cooperando na autocomposição das partes envolvidas com suporte em questões técnicas esclarecidas nos debates que antecedem o termo de alocação.

Pelas particularidades da alocação, essa se dá em ambientes de pré-conflito ou seja, não há necessariamente já haver conflito aparente com esgotamento ou escassez do recurso hídrico em quantidade ou qualidade, podendo ser utilizada no momento em que se evidenciar receio de ser atingida a segurança hídrica daquela região.

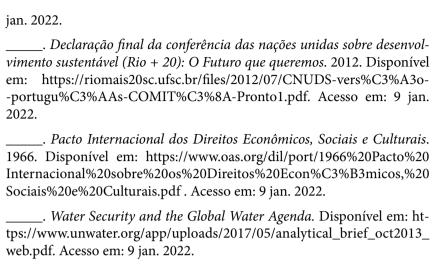
Portanto, para fins de solução e prevenção de conflitos socioambientais de acesso à água em seus diversos níveis e usos, a alocação tem-se evidenciado como medida cabível e eficaz, trazendo ao cenário a autocomposição envolvendo a sociedade, os órgãos e os gestores de dada região.

Se vislumbramos a possibilidade de melhor gestão a nível regional de conflitos envolvendo meio ambiente por tal instrumento, deveríamos assim incentivar, sempre que possível, a globalização da governança do meio ambiente, pois somente quando for do querer coletivo global o alcance de medidas eficazes de combate aos danos ambientais que suportaremos nos próximos anos, é que teremos resultados e garantia do direito humano à geração atual e futuras.

REFERÊNCIAS

AGENCIA NACIONAL DAS AGUAS (ANA). Resolução nº 78, de 25 de setembro de 2019: Regulamenta a adoção do Termo de Alocação de Água para sistemas hídricos com corpos de água de domínio da União. Disponível em: https://www.ceivap.org.br/resolucoes/ana/2019/78-2019.pdf. Acesso em: 9 jan. 2022.
<i>Plano Nacional de Segurança Hídrica (2006)</i> . Disponível em: <arquivos.ana.gov.br pnsh="" pnsh.pdf="">. Acesso em: 10 dez. 2021.</arquivos.ana.gov.br>
BRASIL. Agência Nacional de Águas. <i>Outorga de direito de uso de recursos hídricos /</i> Agência Nacional de Águas. Brasília: SAG, 2011. 50 p.: il (Cadernos de capacitação em recursos hídricos; v.1 vol. 6) ISBN 978-85-89629-78-2.
Agência Nacional de Águas. <i>Nota Técnica nº 10/2015/COMAR/ SER</i> . Metodologia para Alocação de Água em Açudes Isolados – Meta Institucional da Superintendência de Regulação - 01/10/2014 e 30/09/2015. 2015. Disponível em :< https://arquivos.ana.gov.br/institucional/sge/CEDOC/Catalogo/2012/OutorgaDeDireitoDeUsoDeRecursosHidricos.pdf >. Acesso em: 20 dez. 2020.
<i>Constituição da república federativa do Brasil de 1988</i> . Casa Civil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constitui-cao/constituicao.htm >. Acesso em: 10 dez. 2020.
Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento. Disponível, em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2019-

<u>2022/2020/Lei/L14026.htm#art6></u> . Acesso em: 19 dez. 2020.
<i>Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.</i> Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cci-vil_03/ ato20072010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em 19 dez. 2020.
<i>Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997</i> . Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm >. Acesso em: 19 dez. 2020.
FENSTERSEIFER, T. <i>A dimensão ecológica da dignidade humana</i> : as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito. Porto Alegre, 2007. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4205/1/388419.pdf >. Acesso em: 28 mar. 2021.
OLIVEIRA, S. M. T. de; RIOS, T. P. Direito humano à água: premissas internacionais e aspectos de proteção sob o panorama do Estado do Maranhão e da Cidade de Belém do Pará. In: CHAVES, M.P., REIS, P.R.M., RIBEIRO,R.P.L., VIANA, R.C.L.(orgs.) <i>Interdisciplinaridade e Direitos Humanos</i> . Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020.(Coleção INTERDH).
ONU. Organização das Nações Unidas. <i>Declaração Universal dos Direitos Humanos</i> . 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 10 dez. 2020.
<i>Declaração Universal dos Direitos da Água – 1992.</i> Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declara-cao-universal-dos-direitos-da-agua.html Acesso em: 17 dez. 2020.
<i>Declaração do Milênio - 2000.</i> Disponível em: < <u>https://sc.movimentoods.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Decalra%C3%A7%-C3%A3o-do-Milenio.pdf></u> Acesso em: 17 dez. 2020.
Agenda 21. <i>Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.</i> 1992. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html. Acesso 9 jan. 2022.
Assembleia Geral. <i>Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010</i> . Disponível em: https://undocs.org/A/RES/64/292. Acesso 9



SENADO FEDERAL. *Proposta de emenda à constituição nº 4, de 2018*: Inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdle-g-getter/documento?dm=7631316&ts=1630445110519&disposition=in-line. Acesso em: 9 jan. 2022.

VIEIRA, A. C.. O direito humano à água. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

ZOLO, D. *Rumo ao ocaso global?* Os direitos humanos, o medo, a guerra. Organizado por Maria Luiza Alencar Feitosa e Giuseppe Tosi. São Paulo: Conceito, 2011.

Capítulo 4

A CONTRIBUIÇÃO DA MEDIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DE DESASTRES E GERENCIAMENTO DE RISCOS SOCIOAMBIENTAIS

Gabriela Soldano Garcez¹ Renata Soares Bonavides²

1. RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS

A tualmente, em razão de uma sociedade plural e complexa, que pode ser considerada de Risco³ (BECK, 2011), as empresas devem pautar suas tomadas de decisões socioeconômicas de acordo com as questões ambientais, tendo em mente a necessidade de implementação de padrões voltados à sustentabilidade.

Os efeitos do mundo globalizado e os riscos oriundos de suas técnicas marcam o surgimento da Sociedade de Risco, inaugurada por Ulrich Beck como a modernidade reflexiva – Teoria da Sociedade de Risco –, na qual são avaliados os riscos produzidos pela atividade humana que não podem ser imediatamente percebidos, mensurados e compreendidos (BAHIA; CARVALHO; BENINÇA, 2017, p. 705).

¹ Pós-doutora pela Universidade Santiago de Compostela/Espanha. Doutora em Direito Ambiental Internacional e Mestre em Direito Ambiental, ambas com bolsa CAPES, pela Universidade Católica de Santos. Docente permanente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) e da Graduação, da Universidade Católica de Santos.

² Docente permanente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) da Universidade Católica de Santos. Diretora da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Santos.

³ Expressão criada por Ulrich Beck, advinda da era pós-industrial, que contrasta com a clássica sociedade industrial vivida anteriormente, e que deu origem ao desenvolvimento de diversas técnicas e tecnologias que incrementaram as condições de vida e as necessidades dos indivíduos, mas que, entretanto, trouxeram mudanças significativas no modo de conviver em sociedade e, principalmente, de se relacionar com o meio ambiente em que o ser humano está inserido, o que implicou numa deteriorização do meio ambiente para atendimento das necessidades humanas. É, portanto, uma sociedade de produção industrial que, na sua evolução, dá lugar a uma sociedade de sequelas industriais reflexo dela mesma, que produz, por consequência, riscos inerentes, que devem ser gerenciados, sob pena do comprometimento da continuidade da própria sociedade plural, complexa e global. (BECK, 2011).

A noção de desenvolvimento sustentável permeia a produção e a Agenda política do mundo contemporâneo, sendo certo que seu conceito abrange a combinação de um ponto de equilíbrio entre o crescimento econômico, a igualdade social e a proteção do meio ambiente.

Exatamente por conta disso, aquelas decisões empresariais mencionadas são tão importantes, porque podem provocar inúmeros reflexos e/ou impactos internos e externos que, inclusive, extrapolam gerações, num verdadeiro efeito "boomerang" (BECK, 2011).

Vários são os exemplos de atividades desastrosas situadas nesta área de risco, como é o caso do desastre ecológico de Dañana, a chamada doença BSE (encefalopatia espongiforme bovina), o famoso caso "Lederspray" ou o caso "Colza", já não falando ainda no desastre de Chernobil e nas muitas questões que são colocadas, assustadoramente, a propósito das clonagens de animais e humanos, da manipulação genética etc., etc. Tais riscos, que são produzidos numa lógica de mercado, onde prevalece sobretudo a lógica de um maior ganho, num mais rápido retorno financeiro, com menores custos possíveis de produção, abrangendo um maior número possível de consumidores, obedece a critérios de produção e eficiência nunca antes experimentados, o que torna aqueles riscos imprevisíveis e incontroláveis (FERNANDES, 2001, p. 20).

Isso porque, "na verdade, mais do que mero objeto de discussões políticas e acadêmicas, a causa ambiental tornou-se motivo de grande preocupação para a sociedade" (RIBAS; COSTA JUNIOR, 2019, p. 583), a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, de 1972, gerando consequências internas aos Estados a partir da necessidade de incorporação das questões ambientais nas respectivas Constituições. Como foi o caso da Constituição Federal do Brasil de 1988, que, mais de uma década depois da criação da Declaração Estocolmo, inspirou-se no Princípio nº. 1 desta para formalizar capítulo dedicado à proteção ambiental, reconhecendo o meio ambiente sadio como um direito fundamental.

Princípio nº. 1, da Declaração de Estocolmo - O homem tem o direito à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequados em um meio cuja qualidade

⁴ Isso ocorre, porque, os efeitos das ações degradantes não são delimitados no tempo e espaço (isto é, distanciados da ação que os originou), o que no dizer de Beck representa um efeito "boomerang" (BECK, 2011, p. 333), pois a ação se reflete em seu próprio autor. Ou seja, são riscos que colocam em perigo a sobrevivência e o prolongamento da própria vida (ao menos, da vida com qualidade). São, portanto, consequências possíveis para determinadas decisões, que podem afetar tanto as presentes quanto as futuras gerações, especialmente no que tange ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Vale salientar, ainda, que a Constituição de 1988 - apelidada de "constituição cidadã", tendo em vista seu processo de criação foi parte de um símbolo do período de redemocratização do Brasil após o fim da ditadura militar. (ISTOÉ, 2011, online) - foi a primeira constituição brasileira a mencionar a expressão "meio ambiente" e a tratar o tema (e sua consequente proteção) de forma expressa, classificando-o como um "bem de uso comum do povo" e "essencial à sadia qualidade de vida" (artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988), "na medida em que dele depende a qualidade [e a existência] de um bem jurídico maior, qual seja, a vida humana" (FREITAS, 2005, p. 111).

À luz de uma sociedade pós moderna, complexa, de riscos imprevisíveis e ecologicamente instável, houve a adequação das normas brasileiras, considerando a Constituição Federal de 1988 o ponto de partida de todo o processo de interpretação e aplicação das normas que tutelam o meio ambiente (MUCCINI, 2017. p. 135).

Exatamente por conta disso, é considerada até hoje uma das cartas magnas mais avançadas e democráticas no que diz respeito aos direitos e garantias individuais e coletivas da população.

Este direito fundamental, embora não mencionado expressamente no artigo 6°, além de encontrar-se plenamente abarcado pelo parágrafo 2° do artigo 5° da Constituição Federal, constitui decorrência inevitável do direito fundamental à saúde, especialmente na medida em que o próprio artigo 225 da mesma Constituição considera o direito fundamental ao meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida. (BIRNFELD, 2000, p. 291).

Por outro lado, a Declaração de Estocolmo registrou, ainda, a importância da conscientização das responsabilidades sociais e ambientais dos "indivíduos, das empresas e das coletividades para a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda a sua dimensão humana", no Princípio 19.

Princípio 19 - É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre

a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Dessa forma, a intensidade dos riscos ambientais provocou o despertar da sociedade internacional para a emergência em discutir novos mecanismos e instrumentos de defesa e proteção do meio ambiente, inclusive sobre as questões de comando e controle, para, ao menos, minimizar os impactos negativos, quando não for possível a mitigação completa dos danos ambientais.

Pois, a degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado pode alcançar a outros locais, cidades, regiões, países, "provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala ainda desconhecidos" (MILARÉ, 2013, p. 52).

Tome-se, como exemplo, os desastres ambientais, a emissão de poluentes, derramamento de óleo, chuva ácida, acidentes com materiais radioativos ou nucleares, aumento da temperatura da Terra, efeito estufa ou buraco na camada de ozônio, do lixo químico, dos dejetos orgânicos, entre outros eventos.

Dessa forma, é necessária uma verdadeira gestão eficaz para a proteção do meio ambiente, pois é fundamental para a construção de um modelo de sustentabilidade que haja uma gestão integrada do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de todos os instrumentos e mecanismos colocados à disposição para a sua adequada defesa e proteção. Tal realidade favorece a cooperação em nível nacional e internacional, formando um ciclo benéfico importantíssimo para a edificação do desenvolvimento sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do aspecto socioeconômico com a proteção da qualidade ambiental.

Trata-se da percepção de que a proteção ambiental passou a ser considerada uma obrigação concreta, dirigida no sentido de dever e direito do Estado, mas também de imposição aos particulares. Ou seja, as normas ambientais devem ser consolidadas, inclusive pelo setor corporativo e/ou empresarial.

"Os riscos ambientais carecem de análise holística, buscando métodos de gestão preventiva através de princípios como o da prevenção e da precaução" (MUCCINI, 2017, p. 138).

Uma empresa ser socioambientalmente responsável significa, portanto, dizer que está preocupada com a gestão dos riscos que pode causar ao meio ambiente, através de ferramentas que permitam planejar e implementar, bem como avaliar e fiscalizar o mapeamento das medidas capazes de minimizar ou

até mesmo mitigar os danos ambientais, evitando qualquer prejuízo à sociedade, uma vez que suas ações econômicas e sociais podem gerar consequências às pessoas e às futuras gerações, principalmente diante dos desastres e impactos que têm sido causados à natureza pelo setor empresarial. Tome-se, como exemplo, os desastres de Brumadinho e Mariana.

Até porque, segundo estabelecem as "Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos", implementadas pelo Decreto nº 9.571, de 2018 (BRASIL, 2018, online), que influencia na postura do gerenciamento de riscos das empresas, ao determinar que todo o setor empresarial tem a obrigação de ser responsável com os direitos humanos, implementando mecanismos de reparação e remediação daqueles direitos que tenham sido afetados (artigo 2º), monitorando a cadeia produtiva relacionada a empresa para sua adequação ao respeito dos direitos humanos (artigo 5º), dentre outras importantes diretrizes estabelecidas no Decreto, devendo identificar "os riscos de impacto e a violação a direitos humanos no contexto de suas operações, com a adoção de ações de prevenção e de controle adequadas e efetiva" (artigo 9º), bem como "desenvolver e aperfeiçoar permanentemente os procedimentos de controle e monitoramento de riscos, impactos e violações e reparar as consequências negativas sobre os direitos humanos que provoquem ou tenham contribuído para provocar" (artigo 9º, inciso II).

A responsabilidade socioambiental implica, portanto, uma série de benefícios às próprias empresas, que passarão a adotar um processo de adequação ambiental mais assertivo, evitando o descumprimento de normas e compromissos sustentáveis (o que, inclusive, potencializa a marca da empresa e agrega valor, ao demonstrar uma imagem mais sustentável aos consumidores e também aos possíveis investidores).

O setor empresarial tem o poder de ditar a agenda do presente e do futuro, uma agenda que dependerá do avanço da cultura da responsabilidade social no meio empresarial. Quanto mais avançar filosófica, conceitual e concretamente, mais chances teremos de evitar as catástrofes e de promover o desenvolvimento sustentável. Um desenvolvimento socialmente responsável (BARBIERI; CAJAZEIRA, 2010, p.03).

Trata-se, portanto, de transformar a empresa numa "empresa cidadã" com correição de valores éticos socioambientais, cumpridora de uma responsabilidade tanto ética quanto legal (de acordo com o ordenamento jurídico), além de útil e proveitosa no sentido econômico e lucrativo, mas também sustentável, evitando e minimizando impactos ambientais com a assunção de seu papel produtivo na sociedade, o que, claramente, lhe impõe regras determi-

nantes de conduta.

Ou seja, trata-se de uma postura e um comportamento social que reconhece não somente a importância lucrativa da própria empresa, mas também uma responsabilidade socioambiental, que lhe impõe uma preocupação com o bem estar social, a fim de atender as expectativas da sociedade acerca da sustentabilidade.

Porque, "a peculiaridade do debate do Estado de Direito Ambiental exige que a reflexão a respeito da preservação do ambiente não possa restringir-se a Estados isolados apenas" (LEITE, 2015, p. 179).

Dessa forma, a conscientização do setor corporativo sobre a importância de ações que impactem positivamente o meio ambiente é medida estratégica para o alcance das parcerias globais em respeito ao desenvolvimento sustentável, o que pode contribuir significativamente com o avanço da proteção ambiental. Permite, ainda, o incremento da melhoria das questões socioambientais (principalmente no que se refere à mitigação e minimização dos desastres ambientais) e para a obtenção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), nos termos da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONUb,2015).

2. A CONTRIBUIÇÃO DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL PARA O ALCANCE DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 17

O papel desempenhado pelo setor privado é de importância extrema para o alcance devido dos ODS, da Agenda 2030, formulada pela ONU, principalmente no que se refere ao ODS 17, que está inteiramente conectado a realização de condutas positivas (como é o caso, por exemplo, do *compliance*). (ONUa,2015)

A Agenda 2030, da ONU, tem a proposta de refletir os novos desafios da atual globalização e da Sociedade do Risco (BECK, 2011), com o propósito final de alcançar a dignidade da pessoa humana (em todas as suas vertentes, inclusive ambiental), através do fornecimento de programas, ações e diretrizes, também com vistas à sustentabilidade, sobre um novo padrão de desenvolvimento, ao conciliar proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.

Para tanto, líderes mundiais adotaram os ODS, por meio da Resolução 70/I, da Assembleia Geral da ONU (ONU, 2015c, online), com o título de "Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável", contidos na Agenda 2030 (ONU, 2015b, online), na cúpula da ONU, de 25 a 27 de setembro de 2015, com a finalidade de suceder os Objetivos de

Desenvolvimento do Milênio (ODM), da antiga Agenda 21.

Foi firmado, assim, um novo e atual compromisso entre todos os membros da ONU que se propõe a fornecer programas, ações e diretrizes para uma ambiciosa agenda de desenvolvimento até 2030, visando o fortalecimento do consenso pelos países signatários em torno da cooperação ambiental.

Puede decirse que estos ODS se basan en los progresos conseguidos con los anteriores Objetivos del Milenio, aunque tienen, sin duda, nuevas temáticas, son más amplios y no se limitan a los temas exclusivamente sociales. [...] Los ODS, que están interrelacionados, suponen una auténtica estrategia que combina las tres dimensiones del desarrollo sostenible que defiende esta organización, a saber: la económica, la social y la ambiental. (RODRI-GUEZ, 2018, online)

Assim, a nova Agenda para o Desenvolvimento Sustentável pede erradicação da pobreza, proteção ambiental, igualdade de gênero, prevenção de doenças, educação universal, crescimento econômico inclusivo e boa governança, através de 17 ODS subdivididos em 169 metas, que agora incluem, além de temas sociais, aspectos econômicos e ambientais, com a aplicação indispensável de políticas públicas voltadas a tais áreas, para a criação de uma relação saudável entre a sociedade e o meio ambiente, funcionando como um meio de orientação das ações e da cooperação internacional pelos próximos 15 anos.

Cada uno de los 17 objetivos tiene un contenido específico, por lo tanto, unas finalidades propias. La exigencia es tan alta que la ONU implica a todos los actores en su desarrollo, gobiernos, sector privado, sociedad civil y personas individuales. Ello aboca a estrategias de colaboración para lograr la sostenibilidad y la mejora de la vida para las generaciones futuras. (RODRIGUEZ, 2018, online)

Sendo assim, é certo que, o documento inclui, pela primeira vez em um acordo internacional desse tipo, um compromisso com a necessidade de realização de novos mecanismos visando a implementação das metas trazidas pelo próprios ODS.

Entre tais Objetivos está o de nº. 17, que tem como norte "Parcerias e Meios de Implementação: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável", principalmente no que se refere as metas específicas de nº. 17.14, 17.16 e 17.17 (ONU, 2015a, online).

17.14 Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável.

17.16 Reforçar a parceria global para o desenvolvimento sustentável complementada por parcerias multissetoriais, que mobilizem e compartilhem conhecimento, experiência, tecnologia e recursos financeiros para apoiar a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento.

17.17 Incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas, privadas, e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias Dados, monitoramento e prestação de contas.

Trata-se, na verdade, de um eixo do ODS 17 voltado às questões sistêmicas, pensado em mecanismos de "ciências de políticas institucionais", "parcerias multisetoriais" (em que há a procura por parcerias do Poder Público com atores não estatais e sociedade civil para mobilização e compartilhamento de conhecimento, expertise, recursos e tecnologias) e "dados, monitoramento e prestação de contas" (através da capacitação dos países em desenvolvimento, para aumentar a disponibilidade de dados de alta qualidade, que sejam, portanto, confiáveis, de acordo com seus contextos nacionais sobre a implementação das metas dos outros ODS) (SILVA, 2020, online).

Isso porque, a cooperação entre a comunidade internacional, setores interessados e pessoas afetadas pelos processos de desenvolvimento é requisito essencial para o crescimento sobre novos padrões sustentáveis.

Dessa forma, ODS 17 é o caminho para a realização efetiva de todos os demais ODS da Agenda 2030, numa verdadeira coordenação de esforços nacionais e internacionais, que exige a participação de todos, inclusive das empresas, ao permitir a participação ampliada, mecanismo vital de boa governança, nos novos termos dos atores não estatais e sujeitos do Direito Internacional Público.

Atualmente, um dos maiores mecanismos viabilizadores de tal compromisso por parte das empresas trata-se do denominado *compliance*, que se refere a agir de conformidade com regras pré-estipuladas internamente, como um comando ou normas corporativas.

Pela definição do artigo 7°, inciso VIII, da Lei nº. 12.846/2013 (que dispõe "acerca da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira") (BRASIL, 2013, online), os programas de *compliance* "se constituem em mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta

no âmbito da pessoa jurídica" (RIBAS; COSTA JUNIOR, 2019, p. 14), com a conformidade de normas aplicáveis (inclusive ambientais) ao setor empresarial em questão (sejam normas impostas ou aderidas voluntariamente).

[O compliance] é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários. (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012, p. 30).

Ou seja, trata-se do conjunto de ações e atividades internas realizadas pelas empresas que permitem um verdadeiro mapeamento de condutas positivas, a fim de prevenir e/ou minimizar o risco de violações de normas ambientais, bem como monitorar e fiscalizar o andamento da implementação de tais ações e atividades com o intuito de evitar danos ambientais (SILVA, 2020, online), através, por exemplo, do compartilhamento de informações e da promoção de ações de transparência com o intuito de evitar processos judiciais, imposição de penalidades e quaisquer consequências danosas à sociedade.

É um imperativo de conduta, que impõe controle através do acompanhamento e da fiscalização das atitudes tomadas pela empresa com a finalidade de obter comportamentos ambientalmente adequados, de acordo com princípios éticos e morais pré-estabelecidos, eficazes tanto pro setor público quanto pro setor privado, num verdadeiro mecanismo de prevenção e precaução dentro das organizações.

Assim, o *compliance* ambiental visa evitar irregularidades ou violação de quaisquer normas que possam causar danos e/ou desastres (muitas vezes, irreparáveis à população), através da implementação efetiva de estratégias ambientalmente adequadas de potencialização do cumprimento de normas, transparência e implementação de medidas preventivas e precaucionais, além de treinamentos internos de educação ambiental de parceiros e funcionários, o que, inclusive, gera a produção de um ciclo de condutas positivas, baseadas no fortalecimento da edificação da educação ambiental.

Em última análise, permite a manutenção da imagem positiva da empresa perante a sociedade e possíveis consumidores.

⁵ O princípio da precaução é pautado quando há a incerteza científica (conforme Princípio 15, da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992), enquanto que o princípio da prevenção atua justamente quando há certeza científica acerca dos danos ambientais provenientes de determinado empreendimento ou atividade. Ou seja, a precaução atua contra uma situação de risco abstrato (atuação para evitar que o risco potencial possa causar danos, mesmo que incertos), quanto que a prevenção age em face do risco concreto (atuação para evitar o próprio dano diante da certeza científica que determinada situação trará ao meio ambiente). Entretanto, é certo dizer que, ambos os princípios visam a proteção ambiental em face da danos decorrentes de atividade empresariais. (MARTINS JUNIOR; COSTA, 2018, online).

Entretanto, a criação deste cenário somente é possível através da abertura de canais de comunicação construtivos, inclusivos e resilientes. O que é possível de ser feito através de mecanismos de mediação socioambiental.

2.1 Mediação como instrumento de compliance e prevenção de desastres ambientais: Estratégia negociada de resolução de conflitos para o gerenciamento de riscos ambiental, através de governança

Percebe-se, portanto, que a busca da responsabilidade social sob a ótica da sustentabilidade requer atitudes concretas viabilizadoras de proteção ambiental, promovidas por intenso debate e, posterior, consenso a respeito dos temas.

É, por isso, que como mecanismos de implementação do *compliance* (que visa mapear os riscos para uma atuação consensual preventiva e precaucional), deve-se utilizar a governança, através do seu instrumento de mediação socioambiental, que se apresenta como uma importante ferramenta de política ambiental e empresarial, eficaz na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que agrega valor às empresas.

A governança tornou-se uma expressão comum, desde o início do século XXI, nas áreas das Ciências Humanas, Sociais Aplicadas e afins, como sendo imprescindível para os processos de desenvolvimento econômico e social, vez que abrange diversas áreas, como, por exemplo, político, tecnológico, cultural, entre outras, pois é o "conjunto de processos inter-relacionados que operam através de todos os campos primários do poder social" (HELD; MCGREW, 2001, p. 18).

O atual conceito de "Governança Global" surgiu através da Comissão sobre Governança Global, criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1992 (com relatório oficial de 1994), como sendo:

a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pela qual é possível acomodar interesses conflitantes e realizar ações cooperativas. Governança diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas a acordos informais que atendam aos interesses das pessoas e instituições (COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL, 1996, p. 2).

É, assim, considerada solução para problemas comuns entre Estados e atores não estatais, com a intenção de formular princípios e nortear ações e atividades que permitam a designação de capacidades exigidas para uma

gestão adequada e sustentável do meio ambiente, "adotando políticas sociais e ambientais mais rigorosas, e garantindo um papel mais ativo para cidadãos e agentes locais" (GONÇALVES, 2014, p. 84), tendo em vista que é

cada vez maior a preocupação em estabelecer formas e mecanismos de gestão compartilhada do poder, de maneira transparente, onde Estados, organizações internacionais, empresas multinacionais e organizações da sociedade civil possam ter papel relevante (GONÇALVES, 2014, p. 83).

Dessa forma, para que seja possível uma solução integrada dos problemas comuns, torna-se necessária a criação de novas fórmulas, que possibilitem a ampliação da participação em todas as fases do procedimento de tomada de decisão (discussão, execução, monitoramento, fiscalização etc).

With regard to an action-oriented approach, authors have characterized governance as a multi-actor system which extends beyond traditional actors (such as states and international organizations) and includes non-governamental organizations, in particular, activist groups, networks of scientist, business associations and policy research institutions. While states, at least formally, are still the primary actors within this framework, there is a growing number of non-governmental organizations (NGOs), societal movements and other private actors which are transforming the character of the whole system. [...] Last but not least, the individual has become increasingly involved as an actor. (BEYERLIN; MARAUHN, 2011, p. 244-246)

Assim, a "governança é meio, ferramenta, instrumento para solução de problemas" (GONÇALVES; COSTA, 2015, p. 109), pensada para abranger novas relações, dessa vez descentralizadas, sendo assim procura ir além de simplesmente buscar resolver problemas, para englobar também discussões muito mais amplas com Estados, sociedade civil e setor empresarial.

Governança diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas também a acordos informais que atendem aos interesses de pessoas e instituições (...). No plano global, a governança foi vista primeiramente como conjunto de relações intergovernamentais, mas agora deve ser entendida de forma mais ampla, envolvendo organizações não governamentais (ONG), movimentos civis, empresas multinacionais e mercados de capital globais. Com estes interagem os

meios de comunicação de massa, que exercem hoje enorme influência (BIERMANN; PATTBERG, 2012, p. 281).

Entretanto, para que esse fenômeno possa ser adequadamente empregado, é preciso a construção de mecanismos de participação e diálogo na busca pelo consenso na tomada de decisões e na gestão ambiental, através de procedimentos em conjunto para diagnóstico e, a partir daí, construção da solução e posterior implementação e monitoramento. Ou seja, na busca por um resultado final após processos de discussão e interação entre todos os envolvidos naquela problemática.

O consenso está presente "quando é capaz de articular os diferentes atores – estatais e não estatais – para enfrentar desafios agindo e articulando a partir da construção de consensos e forjando a cooperação para resolver problemas" (GONÇALVES; COSTA, 2015, p. 97), tendo em vista que deve ser compreendido como a procura por soluções viáveis e aceitas pela maioria, após a discussão entre todos os envolvidos.

Refere-se, portanto, às atividades que sustentam objetivos comuns, que podem ou não derivar de prescrições jurídicas e formais, mas que devem ter, por condição intrínseca, aceitação e/ou apoio da maioria.

Essa nova relação de gestão e discussão dos problemas comuns, com base na interação construtiva e respeitosa, pode ser implementada por meio da mediação socioambiental, pois, se a governança é orientada para a busca do consenso, pode ser traduzida pela mediação de interesses diferentes, sendo, portanto, um dos principais instrumentos de governança ao propiciar justamente a participação ampliada nos processos de decisão, vez que diversos atores desempenham papeis decisivos na resolução dos conflitos de interesse.

Dessa forma, a mediação permite o processo de solução negociada, de modo a facilitar a aproximação das partes envolvidas para que encontrem, de maneira consensual, através de estímulos de um terceiro, que somente tem poderes para auxiliar as partes em conflito na construção da solução, um resultado satisfatório que será construído ao longo do processo.

A Lei nº. 13.140/2015, que constitui verdadeiro marco legal sobre a temática, ao dispor sobre a mediação como meio de solução de controvérsias, considera o conceito deste instrumento como sendo (artigo 1º, parágrafo único): "Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia" (BRASIL, 2015, online).

Ou seja, através da mediação como instrumento de governança, é possível melhorar as relações entre os envolvidos, através do diálogo, para avançar na construção de cooperação entre as partes para encontrar consenso numa

solução mais adequada a todos, de forma dinâmica ao empoderar os atores envolvidos na tomada de decisão e execução da gestão empresarial, fornecendo satisfação e segurança às partes, além de restabelecimento das relações pessoais.

Percebe-se, portanto, que, a mediação exerce importante papel de destaque na conjugação dos interesses de todos os envolvidos na empresa: investidores, sócios, acionistas, bancos, funcionários, consumidores, entre outros, através da abertura de canais de comunicação construtivos, inclusivos, resilientes e, porque não, agora diante da Agenda 2030, também sustentáveis.

Trata-se, portanto, de um importante processo de mediação de gestão de interesses ambientais e empresariais.

[A gestão ambiental] "é o processo de mediação de interesses e conflitos (potenciais ou explícitos) entre atores sociais que agem sobre os meios físico-natural e construído, objetivando garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determina a Constituição Federal (QUINTAS, 2006, p. 30).

Dessa forma, o *compliance*, enquanto um mecanismo de responsabilidade, integridade e gestão de riscos, depende da atuação adequada da mediação socioambiental, enquanto mecanismo de gestão estratégica de interesses ambientais, econômicos e sociais para a sua efetivação.

Ou seja, a mediação, empregada como instrumento de *compliance*, pode ser utilizada para questões que envolvam conflitos socioambientais na busca por soluções negociadas entre todos os atores interessados e envolvidos, visando a proteção da qualidade ambiental, nos termos da Constituição Federal de 1988, no artigo 225, caput, para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos.

Um exemplo desta possibilidade de aplicação da governança e da mediação socioambiental trata-se da plataforma online denominada "SDG Action Manager", criado pelo B.Lab e pelo Pacto Global das Nações Unidas (PACTO GLOBAL, 2020, online), que tem a finalidade de auxiliar as empresas na determinação de ações melhores e mais positivas ao meio ambiente, direcionando-as ao alcance dos ODS, da Agenda 2030, com a adoção de medidas significativas para tanto, e, claro, em última análise, ao bem estar social.

Trata-se de uma ferramenta gratuita e confidencial de impacto de gerenciamento de riscos e de gestão socioambiental, ao permitir a medição do impacto socioambiental, definindo objetivos para melhorias das ações concretas, que é capaz de contribuir ativamente para a conjugação de interesses do setor empresarial, com a união de esforços para um objetivo em comum: melhorar o desempenho empresarial relacionado ao desenvolvimento sustentável para

todos, repensando modelos de negócios e fomentando ações coletivas sustentáveis.

Para tanto, a plataforma funciona ao estudar o alinhamento de estratégias e operações já implementadas e/ou ainda em delimitação, mas que, de toda forma, estejam cadastradas no site das empresas com os ODS.

Ao analisar as informações disponibilizadas com o apoio de especialistas em sustentabilidade empresarial, inclusive da ONU, e da comunidade científica, o site indica riscos, oportunidades de negócios e tendências da atualidade para aquele determinado setor (tudo de acordo com os ODS, ao fornecer quais são as metas de cada Objetivo mais importantes de acordo com o perfil de atuação da empresa), além de propor metas de alto impacto que podem servir de base para um plano de ação da empresa a fim de tornar-se mais sustentável, ao incentivar a ação e a autoavaliação empresarial, ou seja, uma proposta de reforma na atuação para que as atividades e a gestão ambiental estejam de acordo com a busca de adaptação aos novos cenários globais e as demandas da sociedade de sustentabilidade.

Ao final, é possível, também, compartilhar os resultados obtidos, a fim de gerar ainda mais impacto positivo à empresa.

Trata-se, portanto, de uma plataforma que demanda um cadastro simples, feito de forma gratuita e completamente confidencial, que confere às empresas uma oportunidade de "aprender, gerenciar e melhorar diretamente seu desempenho" (PACTO GLOBAL, 2020, online), de acordo com os ODS, da Agenda 2030, o que está umbilicalmente conectado às questões de governança e mediação socioambiental ao permitir a participação de todos e as discussões em conjunto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento sustentável procura aliar fatores quantitativos a qualitativos, na busca por integração social e crescimento econômico, além de preservar o meio ambiente para que as presentes e futuras gerações possam usufruir de qualidade de vida.

Isso porque, os efeitos ambientalmente nocivos dos riscos produzidos pela atual sociedade são enormes e incalculáveis, uma vez que não respeitam fronteiras e atingem diversas gerações (num verdadeiro sentido de transnacionais e intergeracionais). Surge, então, uma relação de responsabilidade social e jurídica de longo prazo para definir ações em prol do meio ambiente, da qualidade ambiental, da vida e da dignidade da pessoa humana, por todos os membros da sociedade internacional, seja um clássico sujeito de Direito Internacional (Estados e Organizações Internacionais), seja um ator, como é o caso

das empresas transnacionais, ao lado dos demais atores não estatais, como, por exemplo, as instituições acadêmicas, as organizações não governamentais, os indivíduos, entre outros.

Isso porque, os governos sozinhos não são mais capazes de atingir os ODS, da Agenda 2030, numa atual Sociedade de Risco. É preciso uma atuação conjunta e efetiva dos demais atores públicos e privados a fim de viabilizar o desenvolvimento sustentável.

Por conta disso, é de extrema relevância se entenda e se pratiquem ações concretas, efetivas e estratégicas para o alcance dos ODS, da Agenda 2030, pelos signatários deste pacto global, demonstrando a responsabilidade pela dignidade das futuras gerações, o que traz benefícios pra sociedade internacional, mas também, a longo prazo, para as próprias empresas, que passam a promover bem estar social com equilíbrio financeiro.

Trata-se de, por exemplo, o uso da ferramenta conhecida como *compliance* (que procura mapear os riscos, a fim de minimizá-los com planos de ações e políticas internas na atuação de prevenção e precaução de riscos ambientais), com objetivos pré-definidos que precisam de consenso e diálogo construtivo para a sua implementação. O que pode ser implementação por mecanismos dispostos pela mediação socioambiental, que permite a participação de todos os interessados nas discussões, a fim de torná-las efetivamente inclusivas, resilientes e sustentáveis, auxiliando no encaminhamento de condutas mais positivas em relação ao meio ambiente, implementando o ODS 17, da Agenda 2030, por meio de parcerias em prol da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral Da ONU. Septuagésimo período de sesiones - Temas 15 y 116 del programa. Resolución aprobada por la Asamblea General el 25 de septiembre de 2015, A/70/L.1: *Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible.* 2015c.(online) Disponível no site: https://unctad.org/meetings/es/SessionalDocuments/ares70d1_es.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BAHIA, C. M.; CARVALHO, E. de; BENINÇA, S. C.. Sociedade de Risco, mudanças climáticas e a função reguladora do Direito Ambiental: Um breve estudo sobre a escassez hídrica no Oriente Médio. *Anais do 22º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017.

BARBIERI, J. C.; CAJAZEIRA, J. E. R. Responsabilidade social e empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática. São Paulo: Saraiva, 2010.

BECK, U. *Sociedade de risco*: rumo a uma outra modernidade. Editora 34, São Paulo, 2011.

BEYERLIN, U.; MARAUHN, T. International Environmental Governance. In: BEYERLIN, U.; MARAUHN, T. *International Environmental Law*. Londres: Hart PublishIng, 2011.

BIERMANN, F.; PATTBERG, P. Global Environmental Governance Reconsidered. Cambridge/London: The MIT Press, 2012.

BIRNFELD, C. A. S. O enquadramento do meio ambiente como direito fundamental e suas repercussões na função ambiental da propriedade rural. *Anais do 4º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. Instituto "O direito por um planeta verde". São Paulo, 2000.

BRASIL. *Lei Nº 13.0140/2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140. htm>. Acesso em: 10 dez. 2020.

<i>Lei nº</i> . 12.846/2013. Dispõe sobre a responsabilização administra-
tiva e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração
pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. 2013. Disponí-
vel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/
112846.htm>. Acesso em: 10 dez. 2020.

Decreto nº. 9.571/2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre
Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.
gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm>. Acesso em:
12 dez. 2020.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 9 jan. 2022.

CANDELORO, A. P. P.; RIZZO, M. B.M. de; PINHO, V. *Compliance 360º*: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora, 2012.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. *Nossa comunidade global*. Relatório da Comissão sobre Governança Global. Rio de Janeiro: FGV, 1996.

FERNANDES, P. S. *Globalização*, "Sociedade de Risco" e o futuro do Direito Penal. Panorâmica de alguns problemas comuns. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

FREITAS, G. P. de. *Ilícito Penal ambiental e reparação do dano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GONÇALVES, A.; COSTA, J. A. F. Governança Ambiental Global: possibilidades e limites. In GRANZIERA, M. L. M.; REI, F. C. F. (coord.). *Direito Ambiental Internacional*: Avanços e retrocessos. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, A. Governança Global e o Direito Internacional Público. In JUBILUT, L. L. (org). Direito Internacional Atual. São Paulo: Elsevier, 2014.

HELD, D.; McGREW, A. *Prós e Contras da Globalização*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ISTOÉ. *A constituição cidadã*. 2011. Disponível em: https://istoe.com.br/161883_A+CONSTITUICAO+CIDADA/. Acesso em: 09 dez. 2020.

LEITE, J. R. M. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. pp. 157-242.

MARTINS JUNIOR, W. P.; COSTA, W. C. O princípio da precaução na sociedade de risco. In: GRANZIERA, M. L. M.; REI, F.(orgs). *Anais do V Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional.* Santos: Leopoldianum, 2018. pp. 27-43.

MILARÉ, É. *Direito do Ambiente*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MUCCINI, E. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro: uma breve análise à luz do Estado de Direito Ecológico. *Anais do 22º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Agenda 2030*. 2015b. Disponível no site: https://nacoesunidas.org/pos2015>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 17*: "Parcerias e meios de implementação". 2015a. Disponível em: http://www.agenda2030.org.br/ods/17/. Acesso em: 10 dez. 2020.

ONU. Declaración de la conferencia de las naciones unidas sobre el medio humano (Declaración de Estocolmo), DE 1972. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/dunche/dunche_s.pdf. Acesso em: 9 jan. 2022.

PACTO GLOBAL. *SDG Action Manager*. 2020.(online) Disponível em: https://www.pactoglobal.org.br/pg/sdg-action-manager>. Acesso em:

14 dez. 2020.

QUINTAS, J. S. Introdução à gestão ambiental pública. Brasília: IBAMA, 2006.

RIBAS, F. S.; COSTA JUNIOR, A. A importância do compliance ambiental para as empresas: Interfaces entre governança corporativa e impactos socioambientais. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 5, nº. 3, pp. 581-610. Lisboa: Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa, 2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0581_0610. pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

RODRIGUEZ, J.J.F. *ODS 16*: paz, justicia e instituciones fuertes. Santiago de Compostela: Universidade de Santiago de Compostela, 2018. (online) Disponível em: http://www.ieee.es/Galerias/fichero/docs_investig/2018/DIEEEINV18-2018ODS.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.

SILVA, C. H. R. Tomé. Desenvolvimento sustentável: viabilidade econômica, responsabilidade ambiental e justiça social. In: *Temas e agendas para o desenvolvimento sustentável*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 71-77. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496289/000940032.pdf?sequence=1&i%20%20sAllowed=y%3E. Acesso em: 30 set. 2020.

Capítulo 5

ALTERAÇÕES DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO E ABERTURA DA CONSENSUALIDADE. REFLEXOS NAS DEMANDAS **AMBIENTAIS**

Rita de Kassia de França Teodoro1 Letícia Pontes Pacheco de Castro² Gilberto de Passos Freitas³

1. A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO E AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº E DO DECRETO Nº 9.830/2019.

 Δ Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº ▲4.657/1942) foi, inicialmente, denominada Lei de Introdução ao Código Civil⁴, embora muito se referia a este, não o integrava, uma vez que tem por finalidade disciplinar a aplicação e interpretação das normas em geral. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p.43)

O Decreto-Lei nº 4.657/1942 (BRASIL, 1942) sofreu várias críticas por ter essa denominação, tendo em vista que não disciplinava, apenas, o Código Civil, mas todas as outras leis pertencentes aos outros ramos do Direito. Porém, com o advento da Lei nº 12.376, de 10 de dezembro de 2010 (BRASIL, 2010), sua nomenclatura foi alterada para Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, o que nos parece mais adequado, por se tratar de uma lei de introdução às leis.

Seu conteúdo é composto por normas de sobredireito que orientam na aplicação e interpretação de cada regra, estabelecem fontes de direito positivo, Procuradora. Mestra em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos – Unisan-

tos. Pós Graduada em Direito Processual Civil e Direito da Seguridade Social.

de pós-graduação stricto sensu da Universidade Católica de Santos - Unisantos.

4 Importante recordar que o Decreto-Lei nº 4.657/1942 não foi a primeira lei de introdução ao Código Civil, uma vez que revogou a antiga lei nº 3.071/1916. (DÍNIZ, 2014, p.73)

² Advogada. Mediadora e conciliadora do Tribunal de Justiça de São Paulo. Facilitadora em Jusracinadora e Concinadora do Tribunal de Justiça de Sao Paulo. Facilitadora em Justiça Restaurativa. Mestra em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos- Unisantos e graduada em Relações Internacionais pela Fundação Armando Álvares Penteado -FAAP.

3 Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor dos cursos

indicam a dimensão de cada uma delas, desbordando o direito civil, atingindo o direito privado e o direito público. (DINIZ, 2014, p.73)

Na verdade, é uma lei de introdução às leis, por conter princípios gerais sobre normas sem qualquer discriminação. Trata-se de uma norma preliminar à totalidade do ordenamento jurídico. É uma lex legum, ou seja, um conjunto de normas sobre normas, constituindo um direito sobre direito (ein Recht der Rechtsordang, Recht üeber Recht, surdroit, jus supra jura), um super direito, ou melhor, um direito coordenador de direito. Não rege, portanto, as relações da vida, mas sim as normas, indicando como aplicá-las, determinando-lhes a vigência e eficácia, suas dimensões espaciotemporais, assinalando suas projeções nas situações conflitivas de ordenamento jurídico, aplicáveis no caso de haver conflitos de lei no espaço. Descreve tão somente as linhas básicas da ordem jurídica, exercendo a função de lei geral, por orientar e por traçar diretrizes das relações de direito internacional privado por ela tidas como adequadas por estarem conforme com as convenções e com os tratados a que aderiu o Brasil.

É um código de normas.[...] (DINIZ, 2014, p.74)

Desta forma, por ser aplicável a todos os ramos do direito, as alterações trazidas pela Lei nº 13.655/2018 (BRASIL,2018) impactam sensivelmente na forma e nos procedimentos administrativos, judiciais e de controle, porquanto dão novos contornos às decisões e aos atos administrativos, especialmente com relação aos aspectos de consensualidade da nova norma e a necessidade de se considerar, na fundamentação, as consequências práticas da decisão, o que justifica a análise e o debate dessa nova visão, notadamente na esfera ambiental, frente às inúmeras demandas existentes e o impacto social, econômico e ambiental delas advindos, objeto da presente pesquisa.

Para Di Pietro (2019, p.88), as mudanças não importaram em novidade, em especial, no âmbito do direito administrativo, visto que algumas de suas disposições explicitam princípios informadores desse ramo do direito, reforçando e complementando a exigência de determinados princípios previstos na Constituição e legislação infraconstitucional, tais como segurança jurídica, motivação, proporcionalidade, consensualidade, transparência, participação, eficiência e interesse público; além de preverem sobre a responsabilização do agente público pelas decisões ou opiniões técnicas, em caso de dolo ou erro grosseiro.

Com efeito, a preocupação com a segurança jurídica é sentida em todo o

texto da norma, que estabelece não só parâmetros decisórios, como também, aplicação de sanções, com sensíveis reflexos na lei de improbidade e anticorrupção. Além disso, revela acentuado cuidado com os órgãos de controle (DI PIETRO, 2019), que cuidam de delimitação da atividade administrativa, sem descurar dos órgãos judiciais.

Destarte, infere-se dessas alterações que são aplicáveis para temas de direito público, principalmente para matérias de Direito Administrativo, Financeiro, Orçamentário e Tributário, de modo que não se aplicam para as áreas de direito privado (CAVALCANTE, 2019), conquanto estejam elas disciplinadas na Lei de Introdução a qual, como já ressaltado alhures, seja um código geral sobre a elaboração e aplicação das normas jurídicas aplicável a qualquer ramo do direito. Esse também é o entendimento de Di Pietro:

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4-9-42), antes denominada de Lei de Introdução ao Código Civil, contém normas que se inserem na teoria geral do direito, sendo, por isso mesmo, aplicada a todos os ramos do direito, público e privado.

Ela foi alterada pela Lei nº 13.655, de 25-4-18, com a introdução de novos dispositivos que se inserem mais especificamente no âmbito do direito administrativo.[...] (2019, p.88)

Convém destacar que, no ano de 2019, foi editado o Decreto nº 9.830/2019 regulamentando os artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, os quais foram inseridos pela Lei nº 13.655/2018, revelando-se como importante ferramenta de interpretação e aplicação das referidas alterações (BRASIL, 2019).

Neste sentido, as modificações expressamente incluídas na LINDB são aplicáveis às esferas administrativas, controladoras e judiciais, como determinam os artigos 20, 21, 23, 24 e 27, fazendo-se necessário, portanto, breve estudo acerca do conteúdo e dos aspectos subjetivos desses setores, como se será demonstrado a seguir (BRASIL, 2018).

2. ESFERAS ADMINISTRATIVAS, JUDICIAIS E DE CONTROLE.

Conforme mencionado no item anterior, as alterações trazidas pela Lei nº 13.655/2018 estabelecem normas de direito público para aplicação nas esferas

administrativas, judicial e de controle, sendo conveniente lembrar que essas três funções do Estado podem ser exercidas tanto pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, bem como, pelos órgãos de controle Ministério Público e Tribunais de Contas, sendo salutar destacar-se cada um deles (BRA-SIL, 2018).

No que tange à esfera administrativa e judicial, percebe-se a intenção do legislador em abarcar essas duas funções do Estado, nas quais o Poder estatal se desdobra⁵. As atividades administrativas são desempenhadas, por todas as esferas de Poder, e consistem em um "complexo de atividades concretas e imediatas desenvolvidas pelo Estado sob os termos e condições da lei, visando o atendimento das necessidades coletivas." (GASPARINI, 2007, p.44)

Em outras palavras, quando o legislador se refere à esfera administrativa, esta pode ser entendida como a atividade administrativa, considerada em sentido material, assim compreendida, na dicção dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "como atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico total ou parcialmente público, para a consecução dos interesses coletivos." (2019, p.88)

Nota-se, portanto, que o legislador pontuou a atividade administrativa em sentido estrito, de modo a fazer referência à função administrativa, exercida pela Administração Pública⁶, ou seja, exercida por quaisquer dos Poderes, quando no exercício dessa função.

Do mesmo modo, o fez com referência à esfera judicial, pois embora seja uma atividade típica do Poder Judiciário, tal função se revela nos julgamentos exercidos pelos órgãos internos da Administração Pública, no exercício do Poder Hierárquico e, também, pelos órgãos de controle, como as decisões das Cortes de Contas.

Com efeito, com a inserção do artigo 20 à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, entende-se que houve intenção, por parte do legislador, de abarcar as funções exercidas por todos os Poderes, ou seja, não se pretendeu vincular somente o Poder Executivo e o Poder Judiciário, mas todos os Poderes ao atuarem, no exercício das funções administrativa, judicial e de controle, abrangendo todas as funções estatais de aplicação do ordenamento jurídico. (IBDA, 2019)

ou função administrativa; se registrada em maiúsculas (Administração Pública), sig-

nifica Estado." (GASPARÍNI, 2007. p. 44/45)

⁵ Embora o poder estatal seja uno, indivisível, indelegável, ele se desdobra em três funções: a legislativa, a executiva e a jurisdicional. A primeira estabelece regras gerais e abstratas, denominadas leis; as duas outras aplicam as leis ao caso concreto: a função jurisdicional, mediante solução de conflitos de interesses e aplicação coativa da lei, quando as partes não o façam espontaneamente a função executiva, mediante atos concretos voltados para a realização dos conflitos estatais, de satisfação das necessidades coletivas. (DI PIETRO, 2019. p. 74)

⁶ "se grafada em minúscula (administração pública), indica atividade administrativa ou função administrativa: se registrada em majúsculas (Administração Pública), signostrativas em registrada em majúsculas (Administração Pública) em registrada em regis

Nesse sentido, a aplicação abrangente da norma, considera tanto o Poder Executivo e o Poder Judiciário, como também os órgãos internos e externos de controle: as controladorias (art. 74, CF/88), o Poder Legislativo (art. 70, *caput*, CF/88), os Tribunais de Contas (União, Estados e Municípios - art.71; 73, CF/88) e o Ministério Público (art. 127; 129, II, III, VI, VII, IX, CF/88), como órgãos de controle do Poder Público que o são (BRASIL, 1988).

Dessa forma, entende-se que a norma tem como objetivo fazer com que todos aqueles que atuem no Poder Público, com poder de decisão, devem continuar motivando suas decisões. Todavia, a motivação, na forma como foi introduzida pela Lei nº 13.655/2018, ganhou novo contorno, de modo que as decisões, especialmente aquelas de anulação ou revogação de atos administrativos, necessitam, não só da exposição das razões pelas quais são anuladas ou revogadas, mas também, dos limites de sua incidência, conforme será analisado a seguir.

3. NOVOS LIMITES DAS DECISÕES: MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

As alterações exigem do julgador a necessidade de expor em suas decisões, não só os antecedentes que levaram o ato a ser anulado ou revogado (as razões de decidir), como também, as consequências da retirada do ato do mundo jurídico, e as possíveis formas de reequilíbrio das relações para consecução da decisão e manutenção da segurança jurídica.

O parágrafo único desse art. 20 corrobora essa interpretação, uma vez que exige que a motivação torne expressa, em variadas situações restritivas de direitos, a adequação da medida imposta, ou da invalidação de diversos dispositivos – atos, contratos, ajustes, processo, norma etc.

Por outro lado, além da adequação, a motivação haverá de ter presente a demonstração da necessidade, inclusive em face de possíveis alternativas.

Quer isso dizer, que não se aplicam medidas restritivas de direito, sem a verificação de que a medida adotada oferece propensão ao cumprimento da finalidade legal almejada, e ainda, com a aferição de que não existia medida menos restritiva, com idêntica propensão.

Significa isso que, em situações determinantes de restrições de direito, imperativamente o uso da proporcionalidade se faça presente, inclusive com a utilização de dois de seus subprincípios: a adequação e a necessidade, para aferir-se se a medida adotada, consistente em restrição de direito, se revela propensa ao atingimento do fim a que se preordena, e além disso, se é necessária, no sentido de uma possível alternativa, menos agressiva ao atingido. (BEZNOS, 2019)

Consequentemente, as decisões judiciais necessitam ser mais claras e objetivas, de modo que sejam destacados os fatores relevantes e as medidas a serem adotadas, além da extensão da nulidade do ato, com suas possíveis consequências. Isto se revela de suma importância, quando se trata de questões relacionadas à área ambiental, por exemplo, no que tange à concessão de licenças, tendo em vista que estas envolvem investimentos financeiros, de grande vulto, os quais encontram-se atrelados à decisão administrativa, ulteriormente anulada pelo Poder Judiciário (LIMA, 2018).

A tentativa de se melhorar a qualidade das decisões é reforçada pelo artigo 21, o qual exige do juiz a indicação das consequências de seu ato decisório quando invalidar um ato ou processo, de modo a deixar claro que todos os aspectos fáticos relevantes para o caso foram efetivamente considerados. Esse mesmo dispositivo também ordena que, quando for o caso, a decisão que invalidar o ato ou processo indique condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, o que pode ser de grande valia em discussões sobre a validade de licenças ambientais. Isso porque é comum que decisões de investimento sejam tomadas pelos agentes econômicos justamente pela confiança que depositam nas licenças. Logo, é desejável que essa confiança não seja frustrada com a invalidação do ato sem que, sempre que possível, o administrado que não tenha contribuído com o equívoco cometido tenha possibilidade de regularizar sua situação em condições razoáveis. (LIMA, 2018)

Nessa mesma perspectiva, pode-se afirmar que o legislador conferiu novos limites às decisões de nulidade dos atos em todas as esferas, administrativa, judicial ou de controle (Tribunal de Contas, Ministério Público, Controladorias Gerais etc), pois, se infere do artigo 4º do Decreto nº 9830/2019 (que regulamentou os artigos 20 à 30, da LINDB), uma vez que determina que o julgador faça constar na sua fundamentação, expressamente, as consequências jurídicas e administrativas da decisão, além de ter que demonstrar a necessida-

de de apontar os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como a adequação da medida imposta e considerar possíveis alternativas. (BRASIL, 2019)

Sob este prisma, como exemplo, tem-se as sentenças de reintegração de posse que determinam a desocupação forçada, em determinado prazo, de área já antropicamente consolidada com diversas moradias. Nesses casos, em regra, tais decisões apenas determinam a desocupação das moradias com a demolição das construções sem, contudo, especificar medidas mitigadoras das consequências dessa ordem judicial (TEODORO, 2020, 36/42).

Porém, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.655/2018, podemos arriscar dizer que, a exigência de constar da motivação as possíveis alternativas com observância de critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, passou a ser, portanto, mais um requisito da sentença ao lado daqueles já previstos no Código de Processo Civil (art. 489).

Assim, o juiz, ao decidir um conflito de reintegração de posse coletiva, tem o poder-dever de prever o que o Poder Público fará com as famílias que lá estão considerando a complexidade e os aspectos sócio-econômicos-ambientais da medida (consequências práticas da decisão), de modo que a ausência desse requisito na sentença pode ser desafiada por meio de embargos de declaração, para suprir omissão sobre a qual devia se pronunciar o juiz (CPC, art. 1022, inciso II). (BRASIL, 2015)

Além disso, o artigo 24, ao estabelecer a vedação da revisão e declaração de nulidade de atos, com base nos novos entendimentos, quanto a validade do ato, do contrato, do ajuste, do processo ou norma administrativa, que já tenham produzido efeitos ou completado sua eficácia, impede, dessa forma, que situações plenamente constituídas sejam declaradas inválidas (BRASIL, 2018).

Denota-se do cotejo desses dispositivos que o legislador pretendeu oferecer maior segurança às relações administrativas e ao administrador, o qual se vê, às vezes, diante de uma situação tida como irregular muito tempo depois de emitido o ato administrativo que, ao tempo de sua emissão, era regular de acordo com as condições que o eram, e, no passado, foi conduzido de acordo com as regras e entendimentos daquela época, conferindo, assim, maior respeito às decisões administrativas e, também, garantia aos administrados. (NIEBUHR, 2019) Sob este prisma, merece destaque o artigo 26, introduzido na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que, objetivando eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, autoriza o administrador a utilizar-se de consulta pública e, quando presentes razões de relevante interesse geral, entabular compromisso com os interessados com o escopo de buscar solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais. (BRASIL, 2018).

Tais alterações garantem maior segurança jurídica das relações administrativas, na medida em que possibilitam a preservação dos efeitos já produzidos do ato que venha a ser invalidado, porquanto a decisão que lhe decretar a nulidade necessitará destacar as consequências jurídicas e administrativas e, se possível, indicar as condições de regularização, de forma proporcional e razoável. (CÂMARA, 2018, p.115)

4. DA ABERTURA À CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A grande contribuição da Lei 13.655/18 encontra-se na abertura à consensualidade administrativa, já há muito defendida por administrativistas como Diogo de Figueiredo Moreira Neto que, em seu ensaio, Novos Institutos Consensuais da Ação Administrativa, já defendia:

Pela consensualidade, o Poder Público vai além de estimular a prática de condutas privadas de interesse público, passando a estimular a criação de soluções privadas de interesse público, concorrendo para enriquecer seus modos e formas de atendimento. É como acrescentar às potencialidades da máquina burocrática as infinitas potencialidades da sociedade e de suas miríades de organizações sociais, que deixa de ser mera súdita para ser sócia e parceira da atuação estatal, passando a ter no consenso e não na coerção a primeira das opções relacionais. Em conclusão, um Estado de juridicidade plena - de legalidade, de legitimidade e de licitude - um Estado de Justiça, não pode prescindir dessa interação horizontal e sadia com a sociedade, o que deverá refletir-se em sua atuação, de modo que ações suasórias sempre precedam ações dissuasórias e estas, as sancionatórias: a face imperativa do Poder só deve aparecer quando absolutamente necessário e no que for absolutamente indispensável. (MOREIRA NETO, 2003, p.156)

Com efeito, segundo Luciano Ferraz, a previsão expressa na lei consagrou, de forma definitiva, "o modelo de controle consensual da administração pública", tendo em vista a previsão e fixação de instrumentos que congraçam a noção de consensualidade, que possuem caráter fundamentalmente "resolutivo e pragmático". (FERRAZ, 2018)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu, em

2002, a legitimidade da consensualidade como mecanismo de defesa do interesse público, conforme excerto do acórdão a seguir:

Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido.⁷

A possibilidade de celebração de ajustamento de conduta, com os interessados, visando à eliminação de irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa (nisso se incluem as situações referentes à expedição de licença administrativa), com observância da legislação aplicável, ao lado das demais normas introduzidas, trata-se de nova e importante disposição acerca do controle consensual da Administração Pública, bem como da segurança jurídica na aplicação do direito público.

No âmbito do Direito Ambiental, havia certa renitência dos órgãos ambientais em aceitar mecanismos consensuais. Nesse sentido, Guerra e Palma (2018) apontam que, mesmo com o surgimento da Lei nº 6.938/1981, a substituição das penalidades disciplinares pelas penalidades compensatórias não foram muito aceitas pelos órgãos ambientais. Além disso, pontuam que a falta de segurança jurídica era característica das normas anteriores e com isso, também inviabilizaria a aplicação do Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017, o qual detalha sobre a conversão das multas simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Na opinião de Guilherme Carvalho e Sousa, o fato da possibilidade da utilização da consensualidade pela Administração Pública ser inserido expressamente na LINDB é benéfico porque deixa claro que qualquer regra inserida na legislação brasileira poderá se valer deste mecanismo no que diz respeito às controvérsias que envolvam o Poder Público.

Apesar de já existirem outras legislações autorizativas de ajustes administrativos, como acima destacamos, é notá-

⁷RE nº 253.885/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 04/06/2002 na Primeira Turma.

vel que o artigo 26 da LINDB é mais robusto, mais preciso, de maior alcance, abrindo uma verdadeira margem de negociação ínsita à administração pública. (E SOUZA, 2019)

Deste modo, a finalidade dessas alterações foi a de incluir na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942) normas que permitissem aumentar os níveis de segurança jurídica, participação maior das partes envolvidas e da comunidade, bem como proporcionar o máximo de eficiência na criação e aplicação do direito público, aperfeiçoando, por conseguinte, a qualidade das decisões no âmbito público (BRASIL, 2017).

5. DOS CONFLITOS AMBIENTAIS E A PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A abertura à utilização dos meios consensuais de solução de conflitos pode ser vista de maneira benéfica, também, no que diz respeito às controvérsias que envolvem o meio ambiente. Uma das razões está relacionada ao tempo de resolução da demanda, tendo em vista que, uma solução judicial pode demorar anos, ou décadas, e o meio ambiente será o maior prejudicado, já que sua degradação não cessará até que se obtenha uma decisão final.

Os conflitos que envolvem questões ambientais têm, em regra, a Administração Pública em um de seus polos bem como o envolvimento do Ministério Público, este ora como fiscal da lei, ora como protetor dos direitos difusos e coletivos.

Os conflitos socioambientais são fenômenos complexos, envolvendo o mundo biofísico e seus ciclos naturais, a teia de relações sociais numa dada formação histórica, e as interações entre ambos. São frequentes os conflitos relacionados aos impactos ambientais de umas atividades sobre as outras; ou os que se configuram como disputas pela utilização dos mesmos recursos. (DA CUNHA , 2006)

Neste tocante, os conflitos envolvendo o meio ambiente e, especialmente, aqueles em que há ocupação antrópica de áreas de preservação, com a formação de verdadeiros "bairros", conglomerados urbanos, suscita conflitos altamente complexos, o que demanda analisá-los sob várias óticas para possibilitar ofertas diferenciadas de composição de litígios.

Há, portanto, uma necessidade de mudança da relação entre as pessoas, para evitar a recorrência do conflito, sendo imperiosa a ampliação dos mecanismos de acesso à justiça, não só entendido como acesso ao processo através do Poder Judiciário, mas também outros meios que possam dar resposta mais acentuada. (TEODORO, 2020, p.42)

A busca de uma solução pacífica deve ser baseada em um sistema de ganhos mútuos, ou seja, em que ambas as partes possam obter vantagens, o que requer certa flexibilidade dos envolvidos, transpondo ao padrão do litígio, onde há somente um vencedor. Neste sentido, os conflitos ambientais, por envolver diversos atores, com diferentes interesses e posições, requerem capacidade de análise, de todas as necessidades envolvidas, e identificação dos pontos conflitantes, para que a solução possa ser construída de forma que haja um equilíbrio destes fatores. (DA CUNHA, 2006)

A participação da Administração Pública na construção de soluções de forma autocompositiva é autorizada expressamente no Código de Processo Civil (art. 3°, §§2° e 3°), que dispõem que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (BRASIL, 2015), destacando que os métodos consensuais de solução de conflitos "deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (BRASIL, 2015).

Além disso, a Lei 13.140/2015, Lei da Mediação, também traz em seu texto a possibilidade da solução dos conflitos que envolvam os órgãos públicos por meio de métodos consensuais. Neste sentido, o art. 32, da referida lei, confere permissão à União, Estados, Municípios e Distrito Federal para a criação de Câmaras para prevenção e resolução de disputas. (BRASIL, 2015b)

Para que tais mecanismos consensuais possam ser implementados é preciso que todos os envolvidos estejam de acordo com a utilização do método. Na opinião de Cunha, "os setores público e privado não conseguirão aprimorar suas ações se continuarem a trabalhar em direções opostas, se não unirem esforços em prol de uma administração mais adequada dos temas de interesse comum." (CARNEIRO; MAGYAR; GRANJA, 1993). Com isso, se torna indispensável que questões políticas e interesses individuais sejam colocados de lado na busca do consenso em prol do interesse coletivo.

A consensualidade administrativa tem sido efetivada pelos acordos administrativos que não colidem com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Em razão da pluralidade de interesses públicos e da necessidade de maior eficiência na ação administrativa, a legitimidade dos atos estatais não está restrita ao cumprimento da letra

fria da lei, devendo respeitar o ordenamento jurídico em sua totalidade (juridicidade). (OLIVEIRA, 2016, online)

Viegas (2007) ressalta que as novidades da legislação e política ambiental podem ser consideradas fatores motivadores pelo despertar do interesse sobre a resolução de controvérsias relacionadas a essa área. O autor traz como exemplo a Lei nº 9.433/1997, que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). A primeira dispõe acerca da criação de comitês e os permite o arbitramento dos conflitos relacionados aos recursos hídricos (BRASIL, 1997) e a segunda, aborda sobre o termo de ajustamento de conduta (TAC) como instrumento de responsabilização e controle para as atividades possivelmente degradadoras do meio ambiente (BRASIL, 1998).

Além disso, é possível que as demandas ambientais sejam resolvidas pela mediação (VIEGAS, 2007, p. 17). Neste procedimento, as partes envolvidas buscam um equilíbrio de interesses em que se obtenha uma solução baseada no ganha-ganha. Para isso, contam com o auxílio do mediador, um terceiro, neutro e imparcial, que promove o diálogo entre as partes de modo que estas possam encontrar uma solução criativa para o conflito (GABBAY, FALECK, TARTUCE, 2013, p. 19).

Como já ressaltado no tópico anterior, considerando as alterações trazidas pela Lei nº 13.655/2018, as decisões administrativas, judiciais e de controle, necessitam conter, em seus fundamentos, não somente os antecedentes que levam à apontada irregularidade do ato administrativo, como também, as consequências da declaração de sua nulidade, tendo em vista os reflexos da retirada do ato administrativo e as relações jurídicas dele decorrentes (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, em conflitos complexos como os que envolvem a ocupação de áreas ambientalmente protegidas, especialmente aquelas em que ocorreu autorização administrativa para execução de algum projeto (licenças construção, licenças ambientais – prévia, de instalação e de operação, por exemplo), a decisão de revogação ou anulação desses atos, necessitará conter os reflexos dessa medida, podendo o administrador se valer, ainda, da possibilidade de termo de ajustamento de conduta, consulta prévia, conforme previsão do artigo 26, da LINDB (NIEBUHR, 2019).

Assim, é possível dizer que, há uma ampliação da consensualidade na Administração Pública, ao lado do que prevê a Lei nº 13.465/2017, que permite a mediação e arbitragem nos conflitos de regularização fundiária, que podem possibilitar a regularização de áreas ambientalmente protegidas (art. 11, \$2° e art.12,\$3°)8, somando-se ao novel artigo 26, da Lei de Introdução às Há severas críticas à Lei nº 13.465/2017, também com relação a essa possibilidade de regularização fundiária de áreas ambientalmente protegidas, sendo ela objeto de três Ações

Normas de Direito Brasileiro (BRASIL, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inserção de novos dispositivos, pela Lei nº 13.655/2018, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, teve como intuito trazer segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, conforme aduz o preâmbulo da referida norma.

O legislador buscou oferecer maior clareza das decisões emanadas por seus órgãos, incluindo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, ao impedir que essas fossem baseadas em valores abstratos, evitando assim conflitos de interpretação e entendimentos.

Além disso, procurou oferecer maior segurança jurídica ao determinar que todas as decisões motivadas apresentem, além das razões pelas quais foram tomadas, bem como os limites de incidência de cada uma delas.

No que diz respeito ao estímulo à consensualidade, reforçou a possibilidade de utilização do termo de compromisso, desde que observada a legislação aplicável e mediante oitiva do órgão público. Este fato, aliado ao Código de Processo Civil e à Lei da Mediação, oferece maior segurança jurídica aos órgãos públicos quando buscam soluções consensuais como alternativa à demanda litigiosa.

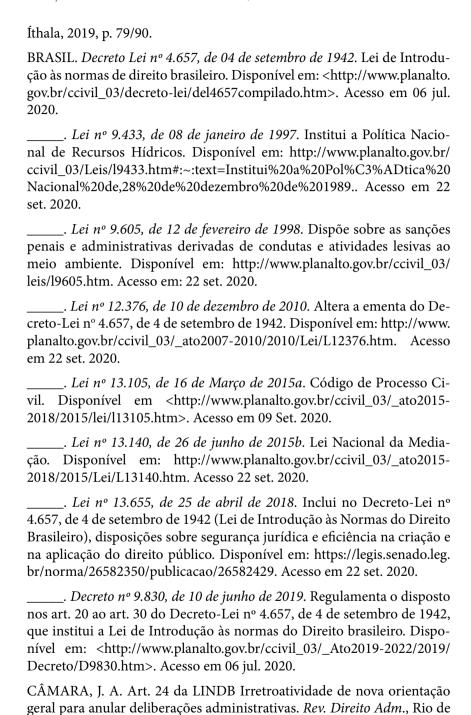
O incentivo para que a Administração Pública resolva suas contendas de maneira pacífica, quando se trata da esfera ambiental, possui significativa importância, tendo em vista que as lides advindas de conflitos relacionados ao meio ambiente são altamente complexas. Além disso, a participação dos órgãos públicos neste tipo de demanda é usual, uma vez que a preservação do meio ambiente se trata de interesse público, e tais conflitos versam, quase sempre, sobre áreas públicas.

Desta forma, com o estímulo trazido pelas novas regras da LINDB e dispositivos do Código de Processo Civil, além do amparo promovido pela Lei da Mediação, amplia-se o rol de mecanismos de soluções consensuais para os conflitos que envolvam o meio ambiente e a Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BEZNOS, C. A LINDB – alterações. in: MOTTA, F.; GABARDO, E. *Limites do controle da administração pública no Estado de direito*. Curitiba:

Diretas de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (ADI 5.771, 5.787 e 5.883); diversos institutos de proteção ambiental se posicionaram contra, tendo recebido o novel diploma o apelido de "lei da grilagem". (CARNEIRO,2018, online).



102

Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Nor-

mas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 113-134, nov. 2018. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77653. Acesso em: 06 jul. 2020.

CAVALCANTE, M. A. L. *Breves comentários à Lei 13.655/2018 e ao Decreto 9.830/2019.* 15 de junho de 2019. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2019/06/breves-comentarios-lei-136552018-e-ao.html>. Acesso em 06 ago. 2019.

CARNEIRO, J. M. B.; MAGYAR, A. L.; GRANJA, S. I. B. Meio Ambiente, Empresário e Governo: Conflitos ou Parceria? *RAE-Revista de Administração de Empresas*, v. 33, n. 3, maio-jun, p.68-75, 1993. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75901993000300006>. Acesso em 09 set. 2020.

CARNEIRO, O. *Três ações no STF questionam a nova lei de regulariza- ção rural e urbana*. 2018.Disponível em: https://www.jota.info/justica/
tres-acoes-no-stf-questionam-nova-lei-de-regularizacao-rural-e-urbana-24012018. Acesso em 13 fev. 2020.

DA CUNHA, I. A. Fronteiras da gestão: os conflitos ambientais das atividades portuárias. *Rev. Adm. Pública.* v. 40. n. 6. p. 1019-1040. Rio de Janeiro. 2006. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0034-76122006000600005>. Acesso em 08 Set. 2020.

DINIZ, M. H.. Curso de Direito Civil. V. 1. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo*. 32.ed. rev. atual. e amp., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

E SOUSA, G. C.. Uma análise do artigo 26 da LINDB: o controle externo e a administração. *CONJUR* (online). Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/guilherme-carvalho-analise-artigo-26-lindb>. Acesso em: 29 Jul. 2020

FERRAZ, L. LINDB consagra controle consensual da administração pública. *Consultor Jurídico* (CONJUR). 07 de junho de 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jun-07/interesse-publico-lindb-consagra-controle-consensual-administracao-publica. Acesso em: 22 jul.2020.

GABBAY, D. M.; FALECK, D., TARTUCE, F. Meios alternativos de solução de conflitos. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

GASPARINI, D. Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Manual de Direito Civil. v.

único. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018.

GUERRA, S.; PALMA, J. B. de. Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, p. 135-169, nov. 2018. ISSN 2238-5177. Disponível em: < http://dx.doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77653>. Acesso em 29 Jul. 2020.

IBDA. Enunciado 01 do Seminário Impactos de Lei nº 13.655/18 no Direito Administrativo. Tiradentes/MG. 14 de junho de 2019. Disponível em: http://ibda.com.br/noticia/seminario-promovido-pelo-ibda-aprova-enunciados-sobre-a-lindb>. Acesso em 22 jul. 2020.

LIMA, J. E. C. *As mudanças da LINDB e seus efeitos positivismo no licenciamento ambiental.* Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mai-10/joao-emmanuel-efeitos-lindb-licenciamento-ambiental>. Acesso em 28 jun. 2020.

MOREIRA NETO, D. de F. Novos institutos consensuais da ação administrativa. *R. Dir. Adm.*, Rio de Janeiro, 231: 129-156, Jan./Mar. 2003.

NIEBUHR, P. de M. *A repercussão da LINDB em demandas ambientais e urbanísticas*. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-repercussao-da-lindb-em-demandas-ambientais-e-urbanisticas-09072019. Acesso 06 jul. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Mediação na Administração Pública. *Gen Jurídico* (online). Disponível em: http://genjuridico.com.br/2016/04/06/mediacao-na-administracao-publica/. Acesso em 09 Set. 2020.

TEODORO, R. de K. de F. *Do Acesso à justiça nos conflitos fundiários urbanos pela mediação*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Universidade Católica de Santos. 2020.

VIEGAS, R. N. As resoluções de conflito ambiental na esfera pública brasileira: uma análise crítica. *Confluências* - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. p. 23 a 49. Vol. 9. N° 2. 2007. Disponível em: https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34325/19726. Acesso 22 set. 2020.









